



A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM BELO HORIZONTE COMO
REPOSTA AO ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO EM MASSA

LUDMILA MENDONÇA LOPES RIBEIRO
LÍVIA BASTOS LAGES
DANIELY ROBERTA DOS REIS FLEURY
ARIANE GONTIJO LOPES
FLÁVIA YASMIN PALMA NUNES



A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM BELO HORIZONTE COMO
REPOSTA AO ENCARCERAMENTO PROVISÓRIO EM MASSA

Copyright © 2020 by Editora Letramento
Copyright © 2020 by Lívia Bastos Lages
Copyright © 2020 by Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro
Copyright © 2020 by Flávia Yasmin Palma Nunes
Copyright © 2020 by Ariane Gontijo Lopes
Copyright © 2020 by Daniely Roberta dos Reis Fleury

DIRETOR EDITORIAL | Gustavo Abreu
DIRETOR ADMINISTRATIVO | Júnior Gaudereto
DIRETOR FINANCEIRO | Cláudio Macedo
LOGÍSTICA | Vinícius Santiago

DESIGNER EDITORIAL | Gustavo Zeferino e Luís Otávio Ferreira
ASSISTENTE EDITORIAL | Giulia Staar e Laura Brand

CONSELHO EDITORIAL | Alessandra Mara de Freitas Silva; Alexandre Moraes da Rosa; Bruno Miragem; Carlos María Cárcova; Cássio Augusto de Barros Brant; Cristian Kiefer da Silva; Cristiane Dupret; Edson Nakata Jr; Georges Abboud; Henderson Fürst; Henrique Garbellini Carnio; Henrique Júdice Magalhães; Leonardo Isaac Yarochecksky; Lucas Moraes Martins; Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme; Nuno Miguel Branco de Sá Viana Rebelo; Renata de Lima Rodrigues; Rubens Casara; Salah H. Khaled Jr; Willis Santiago Guerra Filho.

Todos os direitos reservados.
Não é permitida a reprodução desta obra sem
aprovação do Grupo Editorial Letramento.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD

N433 Nem preso, nem livre: a audiência de custódia em Belo Horizonte como reposta ao encarceramento provisório em massa / Ludmila Mendonça Lopes Ribeiro...[et al.]. - Belo Horizonte : Letramento ; Casa do Direito, 2020.

90 p. ; 15,5cm x 22,5cm.

Inclui bibliografia e anexo.
ISBN: 978-85-9530-372-0

1. Direito. 2. Audiência de custódia. I. Ribeiro, Ludmila Mendonça Lopes. II. Lages, Lívia Bastos. III. Fleury, Daniely Roberta dos Reis. IV. Lopes, Ariane Gontijo. V. Nunes, Flávia Yasmin Palma. VI. Título.

2020-407

CDD 345.05
CDU 342.7

Elaborado por Odilio Hilario Moreira Junior - CRB-8/9949

Índice para catálogo sistemático:

1. Direito: Audiência de custódia 345.05
2. Direito: Direitos fundamentais 342.7

Belo Horizonte - MG
Rua Magnólia, 1086
Bairro Caiçara
CEP 30770-020
Fone 31 3327-5771
 contato@editoraletramento.com.br
 editoraletramento.com.br
 casadodireito.com



Casa do Direito é o selo jurídico do
Grupo Editorial Letramento

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO	7
INTRODUÇÃO	10
12 NOTAS METODOLÓGICAS	
14 A DINÂMICA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA	
14 A ESTRUTURA DAS AUDIÊNCIAS	
16 DA PRISÃO EM FLAGRANTE À DECISÃO JUDICIAL EM AUDIÉNCIA DE CUSTÓDIA	
AS DECISÕES TOMADAS EM AUDIÉNCIA DE CUSTÓDIA	25
27 AS DECISÕES DE PRISÃO PREVENTIVA	
28 AS DECISÕES DE LIBERDADE PROVISÓRIA	
31 AS DECISÕES DE RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE	
PERFIL DAS PESSOAS PRESAS EM FLAGRANTE E PADRÃO DE DECISÃO	33
33 SEXO E GÊNERO	
36 RAÇA/COR DA PELE	
38 IDADE	
40 ESTADO CIVIL	
41 ESCOLARIDADE	
43 RENDA	
46 RESIDÊNCIA FIXA	
PERFIL DAS OCORRÊNCIAS E PADRÃO DE DECISÃO	49
49 LOCAL DA OCORRÊNCIA	
51 JUSTIFICATIVA DA ABORDAGEM	
52 OS CRIMES DO FLAGRANTE	
55 CARREIRA CRIMINAL	

MAUS TRATOS E ABUSOS POLICIAIS	57
CONSIDERAÇÕES FINAIS	62
POSFÁCIO	65
REFERÊNCIAS	67
ANEXO 1 - TESTE QUI-QUADRADO PARA CRUZAMENTO ENTRE A MOTIVAÇÃO DA ABORDAGEM E A DECISÃO PROFERIDA	69
ANEXO 2 - TESTE QUI-QUADRADO PARA CRUZAMENTO ENTRE O CRIME E A DECISÃO PROFERIDA	70
ANEXO 3 – QUESTIONÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS	71
ANEXO 4 - QUESTIONÁRIO DE CONSULTA À DOCUMENTAÇÃO	79
ANEXO 5 – NOTA TÉCNICA DO CNJ SOBRE O USO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E SOBRE O PRAZO DE 24 HORAS	85

APRESENTAÇÃO

Ao longo das últimas décadas, observamos o crescimento da população carcerária brasileira, que aumentou de 232.755 pessoas presas no ano de 2000 para 726.712 em 2016, de acordo com o relatório do Infopen divulgado em 2017. Além de uma grande população prisional – terceira maior do mundo em números absolutos, ficando atrás apenas dos Estados Unidos e da China – no mesmo período a taxa de aprisionamento no Brasil subiu de 137 para 352,6 pessoas encarceradas por 100.000 habitantes. Ou seja, estamos prendendo proporcionalmente mais do que no passado.

De todas as pessoas encarceradas no território nacional, o Infopen esclarece que 40,2% são presos provisórios e, em Minas Gerais, essa porcentagem é de 57,8%. Considerando que grande parte das pessoas presas não estão em cumprimento de pena, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em fevereiro de 2015, lançou o projeto Audiências de Custódia, cujo objetivo é garantir a apresentação imediata de pessoas presas em flagrante a um juiz que, com a participação do preso e sua defesa, bem como do promotor de justiça, decidirá sobre sua liberdade, avaliando a necessidade de manutenção da prisão ao longo do inquérito policial e do processo penal. Com tal audiência, busca-se uma melhor análise da necessidade da prisão preventiva, qualificando a decisão judicial e destinando a prisão preventiva à situações excepcionais, já que se trata de medida extrema.

Além de impactar no quantitativo de pessoas encarceradas provisoriamente, as Audiências de Custódia visam coibir o uso abusivo da força por policiais. Com a apresentação do indivíduo ao juiz, promotor e defensor logo após a prisão em flagrante, é possível ouvir o relato do preso sobre a abordagem policial, visualizar eventuais marcas de agressões e, de imediato, tomar as medidas cabíveis, como a realização do exame de corpo de delito e o encaminhamento do caso para maiores investigações. Dessa forma, a audiência busca não apenas coibir a brutalidade da polícia, mas também dar o devido encaminhamento aos casos em que há indícios de violência perpetrada pelo Estado.

O projeto das Audiências de Custódia teve início em fevereiro de 2015 na capital paulista e aos poucos foi sendo implantado em outras cidades. Em dezembro do mesmo ano, foi publicada a Resolução 213/2015 do CNJ, que estabeleceu a obrigatoriedade das Audiências de Custódia em todo território nacional. Com a assinatura do Termo de Adesão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), sob o número 007/2015, as Audiências de Custódia tiveram início em Belo Horizonte, em agosto de 2015, e estão em funcionamento a partir de então.

Com vistas a compreender o processo de implementação das Audiências de Custódia, o Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública (CRISP) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e o Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) realizaram duas pesquisas de monitoramento. A primeira aconteceu logo após a implementação do projeto, entre setembro de 2015 a março 2016¹ e a segunda foi realizada entre abril e junho de 2018.

Antes de detalharmos os dados de 2018, é importante traçarmos uma comparação entre as medidas adotadas em Belo Horizonte em 2015/2016 e em 2018. Na comparação entre os períodos, observamos avanços importantes. No que tange a decretação de prisões preventivas, por exemplo, enquanto no primeiro monitoramento observamos uma taxa de encarceramento de 53,6%, em 2018, notamos que 37,4% dos presos em flagrante foram mantidos no cárcere. No ínterim de dois anos, houve uma redução de 16,2% e a prisão preventiva deixou de ser a principal resposta da Audiência de Custódia aos presos em flagrante. Tal resultado demonstra como esse mecanismo tem o potencial de reduzir a população prisional.

Percebemos também maior observação e interesse dos operadores em garantir a legalidade dos atos praticados pelos agentes estatais. Em 2015/2016, 64% das pessoas presas em flagrante delito foram indagadas sobre maus tratos pela polícia, em 2018, a percentagem foi de 93%, o que representa um grande avanço permitido pela apresentação presencial da pessoa presa em flagrante delito. Vale notar que o relato de maus tratos na Audiência de Custódia não necessariamente resulta na apuração dos fatos e na possível responsabilização de agentes que excedem no uso da força, por ser tal atividade atribuição de outra ins-

¹ RIBEIRO, Ludmila; PRADO, Sara; MAIA, Yolanda. Audiências de Custódia em Belo Horizonte: um panorama. Disponível em: <http://www.crisp.ufmg.br/wp-content/uploads/2017/04/Audie%CC%82ncias-de-Custodia-em-Belo-Horizonte.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2019.

tituição (cabe ao Ministério Público o controle externo da atividade policial). Todavia, demonstra maior fiscalização das práticas policiais exercida pelo judiciário, o que tem o poder de aumentar a visibilidade das possíveis consequências de maus-tratos entre os próprios policiais.

No plano nacional, as Audiências de Custódia em Belo Horizonte têm se tornado uma referência no que tange ao cumprimento da Resolução 213/2015 do CNJ, que regulamenta a implementação do instituto. Em especial, destaca-se a garantia da apresentação do preso em flagrante delito presencialmente ao juiz – e não por videoconferência –, muito embora os percursos, os fluxos e os trâmites institucionais da pessoa presa em flagrante até a autoridade judicial na capital, ainda, em muitos dos casos, ultrapassem as 24 horas após a efetivação do flagrante na Delegacia de Polícia Civil. Ademais, comparativamente, outros avanços foram observados, como a constituição de espaço reservado para a conversa entre o preso e seu defensor e, enquanto em outras localidades do país nem todos os presos em flagrantes são apresentados ao juiz, na capital mineira todas as pessoas registradas em flagrante delito são apresentadas, sem distinção entre o tipo de crime ou a certidão de antecedentes.

Com este livro pretendemos evidenciar as mudanças perceptíveis nos quatro anos de experiência de monitoramento da audiência de custódia em Belo Horizonte, bem como apontar práticas que podem ser aperfeiçoadas. Apresentamos, dessa maneira, os principais resultados do segundo monitoramento, realizado em 2018, com destaque para as decisões proferidas, o perfil das pessoas presas em flagrante e os encaminhamentos dados à violência policial. Ao destacar as boas práticas e apontar os desafios enfrentados pelo Poder Judiciário na institucionalização das Audiências de Custódia, este documento pretende contribuir para uma melhor compreensão de como Belo Horizonte se afirma como localidade em que os presos em flagrante têm a chance de esperar por seus inquéritos policiais e processos penais em liberdade, mas sob a vigilância estatal.

INTRODUÇÃO

Em Belo Horizonte, as Audiências de Custódia são realizadas desde 2015, de modo que a sua prática já foi incorporada na rotina do sistema de justiça criminal. Diariamente, inclusive nos finais de semana e feriados, as pessoas presas em flagrante são levadas ao fórum da capital. Acompanhados por um defensor público ou advogado e na presença de um promotor de justiça, os flagranteados recebem a decisão do juiz sobre os termos da sua liberdade ao longo da investigação e do processo penal relativo ao delito registrado na abordagem policial.

Embora grande parte da população carcerária seja composta por presos provisórios, a legislação brasileira prevê o princípio da presunção da inocência. Ou seja, como regra os indivíduos investigados e processados não podem ser considerados culpados e devem permanecer em liberdade (art. 5º LXVI da Constituição da República - CR/88 - e art. 282, § 6º do Código de Processo Penal - CPP). Apenas como última hipótese e se não for cabível outra medida cautelar, o artigo 312 do CPP autoriza a decretação da prisão preventiva, o que pode acontecer para salvaguardar a ordem pública, a ordem econômica, garantir a aplicação da lei penal e, ainda, por conveniência da instrução criminal.

É na Audiência de Custódia que se decide se o indivíduo continuará preso, na modalidade preventiva, ou se receberá a liberdade provisória, a qual pode ser decretada sem ou com medidas cautelares. Desse modo, a concessão da liberdade pode estar vinculada ao monitoramento eletrônico, ao recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga, à proibição de frequentar lugares ou encontrar pessoas, ao acompanhamento com a equipe multidisciplinar – psicólogos e assistentes sociais –, e a outras medidas previstas no artigo 319 do CPP. Na audiência, o juiz também pode entender que a prisão em flagrante foi decretada de forma ilegal e, neste caso, decretar o seu relaxamento, quando o sujeito será colocado em liberdade como se a prisão jamais tivesse ocorrido.

Apesar da legislação ser clara em apontar a prisão preventiva como instrumento excepcional da tutela penal, devendo ser sempre preterida

diante de medidas cautelares, observamos no Brasil um uso abusivo e desproporcional da prisão.² Além do encarceramento preventivo representar uma parcela considerável da população carcerária, de acordo com pesquisa do IPEA, em 37,2% das situações, os presos provisórios não são condenados à pena de prisão.³ Ou seja, mais de um quarto das pessoas detidas ao longo do processo não terminam presas como resultado da condenação. Parece ser, assim, um contrassenso deixá-las esperando na prisão quando o desfecho do processo não é a condenação à prisão.

Com as Audiências de Custódia, os magistrados passam a ter mais elementos para proferir sua decisão. Se antes de 2015 as medidas cautelares eram decididas pelo juiz em seu gabinete, a partir dos documentos policiais – como o Registro de Ocorrência, o Auto de Prisão em Flagrante Delito e a Certidão de Antecedentes Criminais –, com a implementação das audiências, o juiz passou a ter contato direto com a pessoa presa, podendo conhecer a sua situação econômica e social. As audiências de custódia buscam, então, dar mais valor à palavra do custodiado, em detrimento da tradição cartorial da burocracia brasileira, que faz com que os documentos, por terem fé pública e status de verdade, sejam mais valorizados do que a palavra do sujeito.⁴

Analizar o papel em detrimento de ouvir o indivíduo privado de liberdade tem o efeito perverso de desumanizar os sujeitos e invisibilizar violências, como a policial. Por exemplo, se o policial excede no uso da força, este episódio pode ser escamoteado porque não será noticiado nos documentos produzidos pela própria polícia e, mesmo se noticiado, não necessariamente o será da forma como de fato se sucedeu. Por isso, as Audiências de Custódia se apresentam como oportunidade única de escutar e conhecer os fatos a partir dos sujeitos, assim como dar o devido encaminhamento aos casos de abuso da força no momento da prisão.

Dado esse cenário, as Audiências de Custódia têm grande potencialidade de impactar positivamente o sistema de justiça criminal, proporcionando a diminuição do número de presos provisórios e coibindo os casos de violência policial. A consecução desses objetivos, contudo, não é imediata à implementação das audiências, pois demanda verdadeira mudança cultural no campo jurídico. Para analisar o impacto das audiências de custódia no sistema de justiça criminal, devemos ter em

² SANTOS *et al.* 2015.

³ CUNHA, 2015.

⁴ KANT DE LIMA, 2014.

mente que seus resultados exigem mudanças das práticas de punição em curso no Brasil, que tradicionalmente enxergam a prisão como a única forma de lidar com conflitos penais.

Para a compilação dos resultados decorrentes do monitoramento das Audiências de Custódia entre abril e junho de 2018, organizamos este livro. Inicialmente, apresentamos a metodologia da pesquisa e o trabalho de campo realizado pela equipe do CRISP/UFMG em Belo Horizonte, em seguida descrevemos as dinâmicas observadas nas audiências, a estrutura física e humana a ela destinada e o caminho percorrido pela pessoa presa desde a prisão em flagrante até a decisão da custódia. No embalo, detalhamos as decisões proferidas nas audiências acompanhadas; seguida das informações relativas ao perfil dos custodiados e, depois, dos elementos da abordagem e do crime que foram apresentados em audiência. Por fim, escrutinamos as informações relacionadas aos maus tratos e abuso policial e, ao final, elencamos algumas notas conclusivas.

NOTAS METODOLÓGICAS

A pesquisa realizada pelo CRISP/UFMG em Belo Horizonte se insere no projeto de monitoramento nacional das Audiências de Custódia, coordenado pelo Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), um dos atores que, em parceria com o CNJ, propôs a inserção das Audiências de Custódia na Justiça Criminal. Como medida de avaliação, o IDDD já promoveu duas pesquisas nacionais de monitoração, uma realizada em 2015/2016 e outra no ano de 2018. Em ambas oportunidades, o CRISP/UFMG auxiliou na execução do trabalho de campo na cidade de Belo Horizonte, acompanhando as audiências e realizando entrevistas com os operadores envolvidos.⁵

Este livro apresenta os dados da pesquisa realizada entre os meses de abril a junho de 2018, em que foram acompanhadas 380 audiências de custódia. Para cobrir tamanha quantidade, os pesquisadores se revezaram em todas as semanas dos três meses em turnos e dias alternados, incluindo finais de semana e feriados. Como no período foram realizadas 2770 audiências, os pesquisadores do CRISP/UFMG acompanharam 13,7% do total, como é possível ver na tabela a seguir.

⁵ Trabalho aprovado pelo Comitê de Ética em Pesquisa da UFMG. CAAE: 94432418.2.0000.5149.

TABELA 1 – DISTRIBUIÇÃO DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA REALIZADAS E ACOMPANHADAS PELA EQUIPE DO CRISP (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)

	ABRIL	MAIO	JUNHO	TOTAL
Audiências acompanhadas	108	148	124	380
Audiências realizadas no período	983	918	869	2770
% de acompanhamento	10,9%	16,1%	14,2%	13,7%

Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG).

Com base na média de audiências realizadas nos meses anteriores, foi estipulado que seriam acompanhadas de 6 a 10 audiências por dia, de modo que, ao final, pelo menos 10% das audiências seriam monitoradas. Vale notar que em certos dias havia poucos presos em flagrante e, a depender do horário em que os pesquisadores entravam na sala de audiência, muitas vezes faltavam apenas duas ou três para o expediente se encerrar. Quando isso ocorria, tentávamos assistir mais audiências em outra oportunidade, para garantir o mínimo de 10% das audiências acompanhadas ao final de cada mês.

O acompanhamento foi feito a partir de dois formulários padronizados pelo IDDD para aplicação em âmbito nacional.⁶ Um deles era preenchido durante a audiência, reunindo informações sobre a dinâmica dessa e sobre os pedidos realizados pela defesa e pela promotoria. O outro formulário era preenchido a partir da análise documental – Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD), Registro de Defesa Social (REDS), Certidão de Antecedentes Criminais (CAC) e ata da audiência (que materializa a decisão judicial) – relativos a cada audiência acompanhada.

Além da observação direta das audiências com o preenchimento dos formulários, nos meses de setembro e outubro, foram realizadas entrevistas semiestruturadas com dois promotores de justiça, dois juízes e dois defensores públicos atuantes na custódia. Ouvimos também o responsável pela 18^a promotoria de justiça, que tem recebido os casos de relato de violência policial para maiores investigações, e o diretor de acompanhamento das medidas cautelares da Central de Flagrantes (CEFLAG), vinculada à Secretaria de Segurança Pública do Estado de Minas Gerais. Para garantir a não identificação dos entrevistados, informações como idade e gênero não serão reveladas, mas apenas as respectivas funções.⁷

6 Os formulários estão inseridos ao final do estudo, nos anexos 3 e 4, respectivamente.

7 Atividade realizada com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa de Minas Gerais - FAPEMIG, APQ-01744-17.

Nos capítulos subsequentes apresentaremos as informações quantitativas, fruto dos formulários, e qualitativas, fruto das entrevistas e da observação direta das Audiências de Custódia.

A DINÂMICA DAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Em Belo Horizonte, as Audiências de Custódia ocorrem diariamente no Fórum Lafayette, a partir das 8h da manhã e perduram até encerrar o quantitativo de presos em flagrante encaminhados naquele dia. Nos dias úteis, existe a estrutura de juízes, promotores e defensores fixos, que se revezam em audiências pela manhã e pela tarde. Aos finais de semana e feriados, as audiências ocorrem com plantonistas, que seguem a chamada pauta dupla: há dois juízes, dois promotores e dois defensores atuando em salas diferentes simultaneamente. Nesses dias, as audiências são iniciadas às 8h e, até às 13:00 horas, já se encerraram.

A ESTRUTURA DAS AUDIÊNCIAS

A Central de Flagrantes (CEFLAG) do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) localiza-se no subsolo do Fórum Lafayette, sendo composta pela secretaria, na qual atuam funcionários que alimentam os bancos de dados com informações decorrentes da prisão preventiva e elaboram os alvarás de soltura após as audiências. Há ainda duas salas de audiências, que separam da secretaria por um longo corredor guardado por dois seguranças do Fórum, que não permitem a entrada de pessoas não autorizadas.

As salas destinadas às Audiência de Custódia são amplas e mobiliadas com duas mesas centrais perpendiculares que juntas têm formato de T. Uma delas fica sobre um tablado, sendo onde o juiz e seu escrivão se sentam. Atrás da mesa, a bandeira do Brasil e de Minas Gerais se impõem. Perpendicular a esta, situa-se a outra mesa, onde senta de um lado o defensor, do outro o promotor e, na ponta, extremidade oposta ao juiz, a pessoa presa em flagrante delito. Além dessa estrutura, numa das laterais da sala, existem quatro cadeiras destinadas a ouvintes, pesquisadores e agentes penitenciários e, na lateral oposta, uma mesa de canto utilizada muitas vezes pelo defensor, para aguardar as audiências realizadas por advogados particulares.

As salas são amplas e permitem o bom andamento das audiências. Vale destacar que, embora haja duas salas disponíveis, apenas uma delas é usada durante a semana, de forma que a ocupação de todo o espaço se dá apenas aos finais de semana e feriados, quando há a chamada pauta dupla.

Como anexo a essas salas, há dois parlatórios, onde os presos têm a primeira conversa com os defensores públicos ou advogados particulares antes de entrarem na sala destinada às Audiências de Custódia. Tais conversas são rápidas e se dão com as portas abertas, independentemente da presença de outras pessoas externas, inclusive dos agentes penitenciários, que ficam na porta para “resguardar” a integridade física do defensor/advogado e das demais pessoas.

Há também uma sala destinada a funcionários do Executivo estadual, ligados à Secretaria de Administração Prisional (SEAP), que trabalham com:

- o encaminhamento para as unidades prisionais daqueles que, após a Audiência de Custódia, permaneceram encarcerados;
- cumprimento do alvará de soltura, desligando o preso em flagrante do Infopen;
- atuação na implementação das medidas cautelares diversas da prisão (por exemplo, encaminhando o preso para a central de monitoramento eletrônico).

Por fim, há uma carceragem, com duas celas pequenas e mal iluminadas, localizada no fórum, mas não integrada fisicamente à CEFLAG. Essa é destinada ao recolhimento dos presos que esperam pela Audiência de Custódia ou daqueles que esperam, após essa audiência, o transporte para retorno a uma unidade prisional porque receberam a prisão como medida cautelar.

Anexa a essa estrutura, há uma central de suporte, que se localiza em outro bairro da cidade, sendo este o local no qual é realizado o acompanhamento dos presos em flagrante com a equipe multidisciplinar, quando o juiz assim determina.

Em termos de operadores do direito disponíveis para essa instância decisória, dois juízes e dois promotores de justiça trabalhavam exclusivamente nas Audiências de Custódia, revezando os turnos: enquanto um profissional trabalhava pela manhã, o outro trabalhava à tarde. Diferentemente, a Defensoria Pública não disponibilizou operadores exclusivos para tal atividade, de modo que sete defensores públicos, atuantes no núcleo de urgências criminais, se revezavam na defesa dos presos em flagrante. Aos finais de semana e feriados, atuavam juízes, promotores e defensores em regime de plantão, ou seja, eram operadores que não lidavam diretamente com a custódia e, não necessariamente, com o Direito Penal. Por serem profissionais não habituados à rotina da CEFLAG e à matéria penal, as práticas que mais variavam do procedimento padrão foram observadas nessas ocasiões.

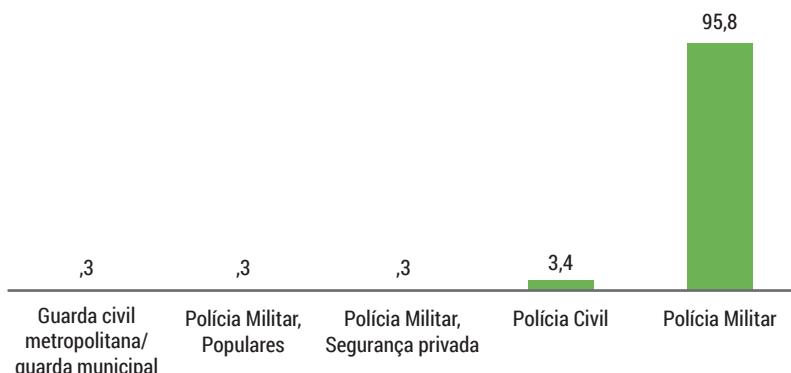
Desde o início do projeto, a estrutura das salas destinadas às audiências de custódia foram aprimoradas. Na última rodada de monitoramento realizada pelo CRISP/IDDD em 2015/2016, as salas eram pequenas, de forma que mal cabia um pesquisador para realizar o acompanhamento. Hoje, as salas são amplas, arejadas e contam, inclusive, com uma mesa lateral e cadeiras vazias, que podem ser utilizadas por estudantes, pesquisadores ou agentes penitenciários que acompanham as audiências. Apesar dessa melhoria do espaço, é de se notar que uma delas não é ocupada, embora haja operadores do direito disponíveis para tanto. O juiz, o promotor e o defensor que atuam pela manhã fazem metade das audiências e, a outra metade, é realizada pelos outros operadores que atuam no segundo turno. Dessa forma, durante a maior parte do tempo, a outra sala de audiências permanece ociosa.

DA PRISÃO EM FLAGRANTE À DECISÃO JUDICIAL EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Em Belo Horizonte, a pessoa encaminhada à Audiência de Custódia é, em regra, presa em flagrante pela Polícia Militar (95,8%, conforme Gráfico 1), que redige o Registro de Evento de Defesa Social (REDS) – nome dado ao Registro de Ocorrências em Minas Gerais – e encaminha o preso para a Central de Flagrantes da Polícia Civil (CEFLAN), onde o flagrante é lavrado pelo Delegado de Polícia, por meio do Auto de Prisão em Flagrante Delito (APDF).

É o delegado que requer a matrícula da pessoa presa numa das unidades sob gestão da Secretaria Estadual de Administração Prisional (SEAP). De acordo com os profissionais envolvidos neste percurso, o requerimento da matrícula no sistema prisional é necessário porque, caso o indivíduo receba a determinação de responder ao processo em custódia estatal, ele deve ser detido em uma unidade prisional e, para tanto, deve estar matriculado no sistema.

GRÁFICO 1 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DE QUEM EFETUOU A PRISÃO (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)



Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG).

Da CEFLAN, depois de serem feitos todos os procedimentos, os presos do sexo masculino são encaminhados à Central de Remanejamento do Sistema Prisional (CERESP) e os do sexo feminino à Penitenciária José Abrantes Gonçalves. No dia seguinte, escoltados por agentes prisionais, os presos são encaminhados – todos juntos – ao Fórum Lafayette, onde aguardam, na carceragem, também separada conforme o sexo da pessoa, a realização da Audiência de Custódia.

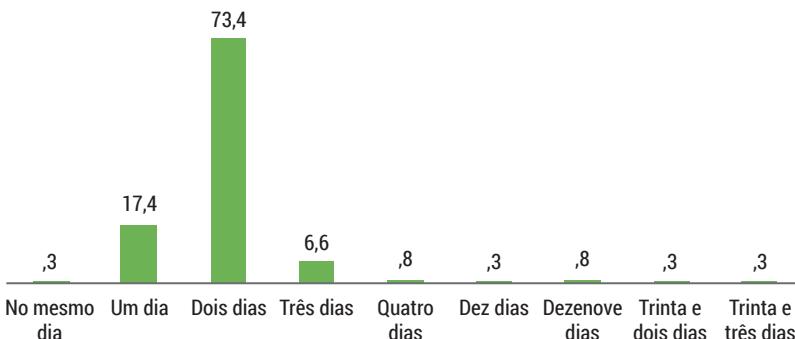
Todo esse percurso acaba por comprometer o prazo de 24h estabelecido pelo art. 1º da Resolução do CNJ 213/2015 para a apresentação do preso à autoridade judicial. Nas audiências acompanhadas, percebemos um prazo médio de dois dias para a apresentação da pessoa presa em audiência (73,4% dos casos acompanhados), sendo que somente 17,4% foram encaminhados à custódia em até 24h (Gráfico 2).

É de se notar que a resolução 213/2015 do CNJ, que regulamentou as audiências em âmbito nacional, dispõe que o prazo de 24h é contado a partir da comunicação do flagrante.⁸ A resolução 795/2015, por sua vez, que regulamentou a Audiência de Custódia em Minas Gerais, estabelece, em seu artigo 1º, o prazo de 24h após a prisão em flagrante

⁸ Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão. Cf.: CNJ, Res. 213/2015.

para a apresentação do preso.⁹ Para ajustar a realidade fática aos atos normativos, os operadores interpretam, então, que se trata de 24h para a polícia efetivar e comunicar o flagrante e de outras 24h para o sistema prisional apresentar o preso em audiência.

GRÁFICO 2 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DO TEMPO PARA A APRESENTAÇÃO NA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA, EM NÚMERO DE DIAS (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)



Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG).

Ao chegarem à carceragem do Fórum Lafayette, os presos aguardam a hora de sua audiência, momento em que os agentes penitenciários conduzem, um a um, ao parlatório, onde cada preso tem a oportunidade de conversar com o defensor público ou advogado.

É por meio de uma conversa rápida, com as portas abertas, que o defensor explica ao preso o propósito da Audiência de Custódia e o significado da deliberação que será ali proferida, de modo a esclarecer que a decisão sobre a sua liberdade não é uma condenação ou absolvição, mas uma medida cautelar aplicada ao longo do processo. Como a conversa não passa de quatro a cinco minutos, além dessa explicação, o defensor faz breves perguntas sobre a vida pessoal do preso e sobre a ocorrência que gerou o flagrante. Ao sair do parlatório, sem tempo de estabelecer uma relação de confiança com o defensor e aos gritos do agente prisional para o preso de “abaixe a cabeça” e “não olhe para mim”, o flagranteado entra na sala de audiências, com as mãos para frente, com as

9 Art. 1º Esta Resolução regulamenta, no âmbito da justiça comum de primeira instância do Estado de Minas Gerais, o Projeto Audiência de Custódia, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, que determina a apresentação da pessoa detida em flagrante delito ao juiz competente, até 24 horas após a sua prisão, para participar de audiência de custódia. Cf.: TJMG, Res. 795/2015.

algemas vinculadas ao cinturão – somente em uma audiência as algemas foram retiradas –, e se senta na cadeira a ele destinada.

Apesar do uso sistemático da algema ser proibido pela Resolução 213/2015 do CNJ e pela Súmula 11 do STF, nenhum dos operadores, inclusive os defensores, solicitou a sua retirada, naturalizando o seu uso no ambiente das Audiências de Custódia. Por isso, as atas das audiências estabelecem, de forma padronizada, que

[...] o autuado permaneceu algemado durante a presente assentada, uma vez que o pequeno espaço físico desta sala culmina em extrema proximidade do preso com as autoridades aqui presentes nesta audiência, recomendando a utilização das algemas para a segurança de todos.¹⁰

Em Belo Horizonte, é realizada uma Audiência de Custódia para cada pessoa presa, independentemente se, na ocorrência que gerou o flagrante, mais de uma pessoa foi autuada. As audiências são realizadas de forma independente, pois o juiz pode proferir decisões distintas ao mesmo caso, haja vista as características subjetivas dos autuados e a possibilidade de participação diferenciada de cada um na conduta supostamente criminosa. Neste quesito, a comarca se destaca positivamente, pois a realização de uma audiência de custódia para cada custodiado não é uma realidade em todas as cidades que adotaram o projeto, mesmo que o Protocolo I da Resolução 213/ 2015 do CNJ estipule a individualização e o respeito às trajetórias individuais de vida como uma diretriz para a aplicação das medidas cautelares.¹¹

De forma geral, sobretudo fora do regime dos plantonistas, as audiências são padronizadas, seguindo um mesmo roteiro pouco variável, independente do crime cometido ou da pessoa custodiada. O juiz formaliza o início da audiência e, neste momento, os aparelhos de áudio e vídeo são ligados para a gravação da interação com os presentes.

10 Trecho padrão retirado de uma das atas da audiência, abril de 2018. De acordo com os defensores, já foi feito um pedido específico ao TJMG com o intuito de não utilizar as algemas de forma sistemática. Porém, tal pedido foi negado.

11 V. Individualização, respeito às trajetórias individuais e reconhecimento das potencialidades: Na aplicação e no acompanhamento das medidas cautelares diversas da prisão, deve-se respeitar as trajetórias individuais, promovendo soluções que comprometam positivamente as partes, observando-se as potencialidades pessoais dos sujeitos, destituindo as medidas de um sentido de mera retribuição sobre atos do passado, incompatíveis com a presunção de inocência assegurada constitucionalmente. É necessário promover sentidos emancipatórios para as pessoas envolvidas, contribuindo para a construção da cultura da paz e para a redução das diversas formas de violência. Cf.: Protocolo I da Res. 213/2015 do CNJ.

Apesar do artigo 8º da Res. 213 do CNJ¹² estabelecer que a autoridade judicial deve esclarecer ao custodiado do que se trata a Audiência de Custódia, via de regra o juiz não faz qualquer menção sobre este ponto – em 91% dos casos observados o magistrado não disse do que se tratava a audiência. Em Belo Horizonte, os magistrados apontam que essa explicação é um dever da defesa técnica e, por isso, não caberia ao juiz tomar o tempo da audiência para explicar o seu propósito a pessoa presa. Acontece, porém, que não necessariamente o advogado ou o defensor explicaram o que é a Audiência de Custódia ou, mesmo se explicaram, não há garantias de que o custodiado tenha entendido o seu propósito.

Como exemplo de que nem sempre a pessoa presa entendia a dinâmica da audiência, era comum o custodiado tentar interpelar o juiz para tratar de assunto de mérito, afirmando que não havia cometido a conduta imputada no APFD, o que gerava o descontentamento por parte do magistrado, que muitas vezes, respondia que este assunto não era concernente àquela decisão. Assim, é possível que essa ausência de explicação dos trâmites da justiça implique perdas na participação da pessoa presa em audiência e na efetivação do seu direito à defesa. Nesse sentido, reiteramos a importância de que a dinâmica e a decisão sejam explicadas oralmente pelo juiz, em linguagem coloquial, inclusive para que o flagranteado possa cumpri-la.

Após a entrada do preso em flagrante na sala de audiência e acionamento dos equipamentos de filmagem, sem delongas, o magistrado realizava as seguintes perguntas ao custodiado: nome completo; nome

12 Art. 8º Na audiência de custódia, a autoridade judicial entrevistará a pessoa presa em flagrante, devendo: I - esclarecer o que é a audiência de custódia, ressaltando as questões a serem analisadas pela autoridade judicial; II - assegurar que a pessoa presa não esteja algemada, salvo em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, devendo a excepcionalidade ser justificada por escrito; III - dar ciência sobre seu direito de permanecer em silêncio; IV - questionar se lhe foi dada ciência e efetiva oportunidade de exercício dos direitos constitucionais inerentes à sua condição, particularmente o direito de consultar-se com advogado ou defensor público, o de ser atendido por médico e o de comunicar-se com seus familiares; V - indagar sobre as circunstâncias de sua prisão ou apreensão; VI - perguntar sobre o tratamento recebido em todos os locais por onde passou antes da apresentação à audiência, questionando sobre a ocorrência de tortura e maus tratos e adotando as providências cabíveis; VII - verificar se houve a realização de exame de corpo de delito, determinando sua realização nos casos em que: a) não tiver sido realizado; b) os registros se mostrarem insuficientes; c) a alegação de tortura e maus tratos referir-se a momento posterior ao exame realizado.

dos genitores; estado civil; endereço; se tem filhos; grau de escolaridade; qual a profissão ou trabalho; a renda mensal; se faz uso de droga e de qual droga; se sofreu alguma agressão física desde a sua prisão e, se sim, por quem. Nem todas essas perguntas, como “estado civil” e “grau de escolaridade”, eram de pronto entendidas pela pessoa presa. A não compreensão da pergunta às vezes era encarada com naturalidade pelos operadores e, às vezes, com certo grau de impaciência, pois criava a necessidade de repetir ou explicar o que estava sendo perguntado. A questão sobre “endereço fixo” também gerava certo conflito, pois o custodiado, muitas vezes, passava o endereço de algum parente, não sendo o de sua residência, ou não sabia o endereço de onde morava. Isso também gerava certo incômodo entre os operadores, que não raro alertavam que a falta de endereço certo e a impossibilidade de localizar a pessoa presa em flagrante poderiam motivar a prisão preventiva.

A pergunta sobre a violência policial também merece destaque. Como já salientado, na maioria das audiências, os juízes se interessam em perguntar sobre a legalidade dos atos praticados pelos agentes do Estado. Contudo, observamos que, em alguns casos, quando a pergunta era respondida de maneira afirmativa pelo custodiado, o juiz, após pedir para o preso descrever como foi a agressão e se o exame de corpo de delito já havia sido feito, também perguntava se a pessoa tinha interesse em prosseguir com a investigação da agressão. Se o preso respondesse positivamente, não raro o custodiado era alertado sobre o risco de sofrer um processo judicial por denuncia caluniosa. Caso mesmo assim o preso manifestasse vontade de prosseguir, via de regra, os casos com relato de maus tratos eram encaminhados à Promotoria de Direitos Humanos da capital para investigação e, posteriormente, abertura de processos penais.

Feitas as perguntas previstas na Resolução 213/2015, o juiz passava a palavra para o representante do Ministério Público que, num vocabulário jurídico, fazia um breve relato da ocorrência e expunha seu pedido de liberdade ou prisão e a justificativa para esse pedido. Em seguida, o defensor ou advogado particular tinham a palavra e iam direto ao pedido e sua justificativa. Interessante destacar que, em muitos casos, o promotor requeria a liberdade provisória do preso e, independente das medidas cautelares requeridas, a defesa apenas manifestava-se com um “de acordo”, acompanhando o pedido e as razões ministeriais.

Após as falas do promotor e da defesa, o juiz analisava o caso e, logo depois, começava a ditar a decisão para o escrivão redigir no computador.

tador. Em algumas audiências, em que aparentemente o juiz já estava certo de sua decisão, ele não aguardava o fim da fala do promotor ou do defensor e já começava a ditá-la. Nesse caso, a fala das partes e a redação da ata podiam se dar em momentos imbricados, o que mostra que não necessariamente a decisão do juiz se baseava no pedido das partes.

Finalmente, quando a decisão judicial já estava escrita, o juiz comunicava à pessoa presa se ela seria solta ou se permaneceria presa. Em alguns casos, o juiz permitia que o custodiado fizesse alguma pergunta e, de forma breve, tentava explicar o teor da decisão. Quando se tratava de uma questão particular – como quem vai ficar com os filhos no caso de prisão ou o fato de que a pessoa trabalha à noite em horário incompatível com o estipulado para o recolhimento domiciliar – o juiz dizia que aquele não era um problema daquela audiência e que, posteriormente, ao longo do processo, a defesa podia fazer algum pedido ao juiz competente do caso.

Não há, assim, um momento da audiência de custódia destinado a escutar livremente o que o custodiado tem a dizer e de compatibilizar uma possível medida cautelar à narrativa apresentada. Inclusive, se há a tentativa de manifestação por parte do preso durante a audiência, não é dada qualquer atenção a essa manifestação e, não raro, o agente prisional que está ao seu lado lhe dá um “cutucão”, alertando-o que este não é o momento.

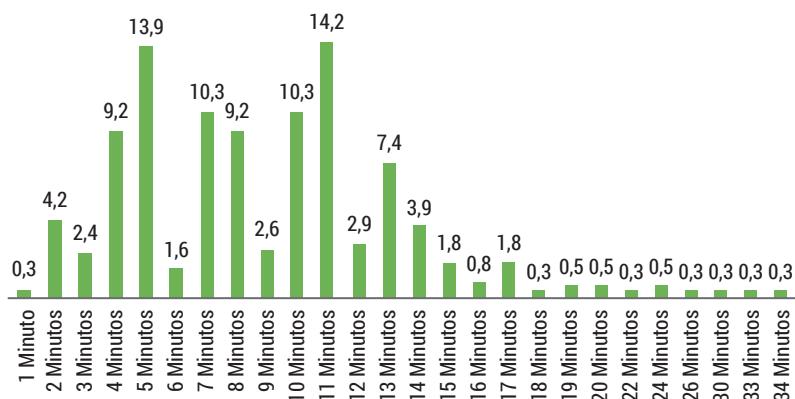
Outro fato notório foi o de que, em grande parte dos casos, a defensoria, após sua fala, deixava a sala de audiências e não aguardava o juiz proferir a decisão. Ao proceder desta maneira, ela adiantava a conversa com o próximo preso e agilizava os procedimentos para a próxima audiência. Porém, nesses casos, o preso recebe a decisão sem qualquer assistência jurídica. Enquanto o defensor está se desdobrando em dois para atender, simultaneamente, a duas pessoas presas, uma na custódia e outra no parlatório, o juiz encerra a audiência e permanece na sala com o promotor de justiça, escrivão e possíveis ouvintes. Este é um momento informal, em que eles conversam sobre suas vidas particulares, mas também sobre os casos de prisão em flagrante apresentados naquele dia.

De forma geral, observamos que os operadores têm uma preocupação constante com o bom andamento da pauta, de modo a finalizar todas as audiências do dia no menor tempo possível. Como elementos dessa preocupação com o tempo, destacam-se a não explicação do que

se trata as Audiências de Custódia pelo juiz, a realização dos pedidos de forma breve e num vocabulário estritamente jurídico, sem qualquer tentativa de inclusão do custodiado, e, ainda, a saída do defensor público antes do juiz proferir a decisão para já antecipar a oitiva do próximo preso.¹³

Ao longo do monitoramento, constatamos que todos os profissionais estavam empenhados com a rápida realização da audiência, independentemente do seu resultado. Tal dimensão pode ser vislumbrada no tempo de duração das audiências, cuja média era de 9 minutos. A audiência mais curta durou por volta de dois minutos e a mais longa de 35 minutos.

GRÁFICO 3 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DO TEMPO DE DURAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS ACOMPANHADAS EM MINUTOS (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)



Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG).

A partir do exposto, notamos que as Audiências de Custódia representam um avanço em termos de direitos e garantias da pessoa presa em flagrante, que passaram a ser apresentadas à autoridade judicial e a ter direito à assistência da defesa em momento preambular da investigação penal. Vale ressaltar que, antes da institucionalização do projeto, os presos em flagrantes poderiam ter o seu primeiro contato com o

13 É importante frisar que a Defensoria Pública de Minas Gerais, diferentemente do TJMG e do MPMG, não destacou membros para oficiarem exclusivamente nas audiências de custódia. Desse modo, os defensores que atuam com as urgências criminais em Belo Horizonte, além de atuarem nas audiências de custódia, são responsáveis por todos os feitos durante a investigação policial e fazem atendimento ao público e em unidades prisionais. Sendo assim, a rápida finalização das audiências de custódia não significam, para os defensores, o fim do expediente.

defensor público após meses de encarceramento.¹⁴ Nesse sentido, as audiências de custódia podem potencializar o desencarceramento não apenas por diminuir a conversão do flagrante em preventiva, mas por possibilitar que essa decisão seja tomada em menor tempo, de modo a reduzir o contato da pessoa presa com o sistema prisional. Vejamos, assim, quais são as decisões tomadas nas Audiências de Custódia.

14 LEMGRUBER; FERNANDES, 2015.

AS DECISÕES TOMADAS EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Nos três meses de pesquisa, de acordo com a Central de Recepção de Flagrantes do TJMG, foram realizadas 2.770 audiências, das quais 1532 resultaram em liberdade provisória, 1221 em prisão preventiva e 17 em relaxamento da prisão.

Notamos que, nos meses de acompanhamento, foi observada uma leve queda de prisões em flagrante por mês, bem como uma pequena diminuição dos percentuais de prisão preventiva decretadas. No mês de abril, foram realizadas 983 audiências de custódia, das quais houve 4 relaxamentos, 531 resultaram em liberdade provisória e 447 em prisão preventiva. Em maio, foram realizadas 918 audiências, nas quais houve 5 relaxamentos da prisão, 499 liberdades provisórias e 414 prisões preventivas. Em junho, finalmente, houve 869 audiências, com 8 relaxamentos, 501 liberdades e 360 prisões. Já nas audiências acompanhadas pelo CRISP/UFMG, observamos o panorama descrito na tabela a seguir.

TABELA 2 - DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DAS DECISÕES JUDICIAIS PROFERIDAS NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA ACOMPANHADAS (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)

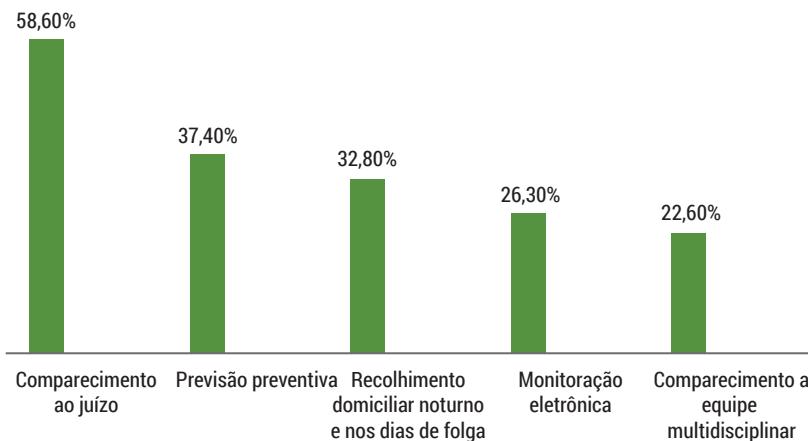
Decisão judicial	Frequência (N)	Percentagem (%)
Decretação de prisão preventiva	142	37,4%
Liberdade provisória com medida cautelar	228	60%
Liberdade provisória sem medida cautelar	0	0%
Relaxamento do flagrante	8	2%
Prisão preventiva substituída por domiciliar	1	0,3%
Relaxamento da prisão por um crime e decretação da prisão por outro	1	0,3%
Total	380	100,0%

Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG).

Mais da metade (60%) das pessoas presas em flagrante receberam a liberdade provisória com a imposição de alguma medida cautelar. Na sequência, a prisão preventiva representou 37,4% das decisões e o relaxamento do flagrante 2%. Houve, ainda, um caso de prisão domiciliar, por motivo de gravidez da custodiada, e um relaxamento da prisão por roubo com a prisão preventiva por receptação, pois o magistrado tipificou a ocorrência de forma diversa do delegado de polícia (juntos, 0,6%). Ressaltamos, então, que, de todos os casos analisados, não houve sequer uma concessão da liberdade provisória sem medida cautelar: todas as pessoas presas em flagrante continuaram, de alguma forma, controladas pelo Estado.

Vale destacar também que, considerando todas as decisões proferidas, a prisão preventiva está entre as medidas cautelares mais decretadas, ficando atrás apenas do comparecimento aos atos do inquérito e da eventual ação penal que venha a ser instaurada.¹⁵ Desse modo, o encarceramento ainda não se mostra como medida excepcional, como indica o Gráfico 4.

GRÁFICO 4 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DAS MEDIDAS CAUTELARES DECRETADAS EM AUDIÊNCIA (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)



Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG).

¹⁵ Alguns dos operadores consideram que o comparecimento aos atos do inquérito e do processo penal não é uma medida cautelar, mas uma obrigação imposta aos investigados de compromisso com a justiça. Para outros, trata-se de uma medida cautelar assim como as demais, pois busca garantir a aplicação da lei penal. Por ser uma obrigação imposta durante a investigação e o processo, neste relatório a consideramos como uma das medidas cautelares estabelecidas pelo juiz. Nos baseamos, assim, no CPP, art 319, que estabelece como uma das medidas cautelares diversas o “[...] comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades.”

Na pesquisa realizada em 2015/2016, o panorama encontrado foi diferente: 56,3% receberam a prisão preventiva, 44,1% liberdade com medida cautelar, 1,7% liberdade sem cautelares e 0,6% de relaxamento de prisão. A inversão percentual entre prisões e liberdade mostra que as Audiências de Custódia em Belo Horizonte têm de fato direcionado as decisões judiciais para a liberdade, em detrimento da prisão preventiva. Contudo, de forma comparativa, observamos em 2018 o uso mais intenso das medidas cautelares, pois nenhuma das pessoas presas recebeu a liberdade plena, ao passo que em 2015/2016 quatorze pessoas foram liberadas sem qualquer condicionante.

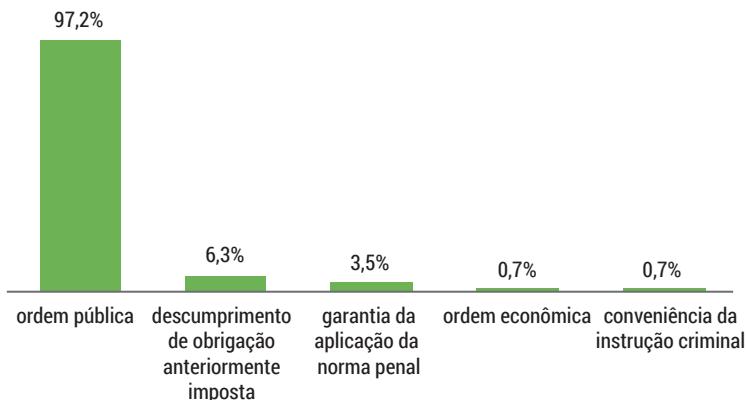
AS DECISÕES DE PRISÃO PREVENTIVA

De todas as medidas cautelares disponíveis no âmbito penal, a prisão provisória é a mais gravosa, pois restringe por completo a liberdade do custodiado gerando certa presunção de culpabilidade. Por essa razão, a legislação estabelece o seu caráter excepcional, de modo que ela só deve ser decretada se não for cabível outra medida cautelar menos gravosa.

De acordo com o Código de Processo Penal (CPP),¹⁶ a prisão preventiva pode ser decretada com o intuito de garantir a ordem pública, a ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, para assegurar a aplicação da lei penal ou, ainda, em razão de descumprimento de obrigação anteriormente imposta. Considerando que o magistrado pode fundamentar sua decisão em mais de uma dessas hipóteses, conforme o Gráfico 5, nos 144 casos de prisão preventiva acompanhados; 97,2% foram fundamentados na ordem pública; 6,3% em razão de descumprimento de obrigação anteriormente imposta; 3,5% para garantir a aplicação da norma penal; 0,7% na garantia da ordem econômica; 0,7% na conveniência da instrução criminal.

16 Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).

GRÁFICO 5 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DA FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO NOS CASOS DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)



Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG).

De acordo com Azevedo *et al.*,¹⁷ as hipóteses de fundamentação são amplas, com forte abstração semântica, o que na prática abre margem para a utilização de argumentos políticos e morais, e não apenas jurídicos, na tomada de decisão. Mesmo a lei prescrevendo a excepcionalidade da medida, é possível que a falta de contornos jurídicos rígidos para a sua decretação favoreça a decretação de prisões preventivas. Salutar destacar que esse percentual tem diminuído em Belo Horizonte – quando comparamos os dados dos dois monitoramentos –, indicando que apesar das justificativas elásticas, as prisões preventivas passam a ser utilizadas de forma menos intensiva do que em outras cidades onde o projeto foi implementado e monitorado pelo IDDD.

AS DECISÕES DE LIBERDADE PROVISÓRIA

Caso o magistrado entenda que não há necessidade da prisão preventiva, ele pode se valer de outras medidas cautelares ao longo da investigação e do processo penal, as quais podem ser decretadas de forma isolada ou cumulativamente.

De acordo com o artigo 319 do Código de Processo Penal,¹⁸ são medidas cautelares diversas da prisão:

17 AZEVEDO *et al.*, 2017.

18 Conforme o CPP: “Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determina-

- comparecimento periódico ao juiz;
- proibição de acesso ou frequência a determinados lugares;
- proibição de manter contato com pessoa determinada;
- proibição de ausentar-se da comarca;
- recolhimento domiciliar noturno;
- suspensão do exercício de função pública ou outra atividade;
- internação provisória, se indivíduo inimputável;
- fiança; e
- monitoração eletrônica.

Em Belo Horizonte, os operadores do direito também dispõem da possibilidade de encaminhar os custodiados para acompanhamento com equipe multidisciplinar, com psicólogos e assistentes sociais, e, ainda, para a frequência a cursos oferecidos pela Central de Acompanhamento de Alternativas Penais (CEAPA).

Com exceção dos casos de relaxamento, todas as pessoas presas acompanhadas pela pesquisa foram de alguma forma colocadas sob o controle do Estado. Interessante notar que o total de medidas cautelares diversas da prisão concedidas ultrapassa os 228 casos de liberdade provisória vislumbrados (Tabela 3). Isso se deve ao fato de que, diante de um caso concreto, os juízes se valem de mais de uma medida cautelar. Como exemplo, ao mesmo caso são decretadas as medidas de recolhimento noturno e nos dias de folga e, para a garantia desta, a monitoração eletrônica.

dos lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica.” Cf.: BRASIL, 1941.

TABELA 3 – DISTRIBUIÇÃO DA FREQUÊNCIA DAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO EM RELAÇÃO AO TOTAL DE DECISÕES DE LIBERDADE PROFERIDAS (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)

Medida Cautelar diversa da prisão	Frequência	Percentagem pelo total de decisões
Comparecimento aos atos do inquérito e da eventual ação penal	223	97,8
Recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga	125	54,8
Monitoração eletrônica	100	43,8
Comparecimento a equipe multidisciplinar	86	37,7
Fiança	57	25
Proibição de acessar determinados lugares	17	7,5
Proibição de contato com determinada pessoa	17	7,5
Frequentar os cursos do CEAPA	9	3,9
Proibição de sair da comarca	6	2,6
Total	623	280,6

Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFGM).

Na quase totalidade dos casos em que houve decretação de liberdade, foi determinada a medida de comparecimento aos atos do inquérito e aos atos processuais, caso seja instaurada a ação penal (97,8% dos casos). Caso não haja esse comparecimento, surge então a possibilidade de prisão preventiva por descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta.

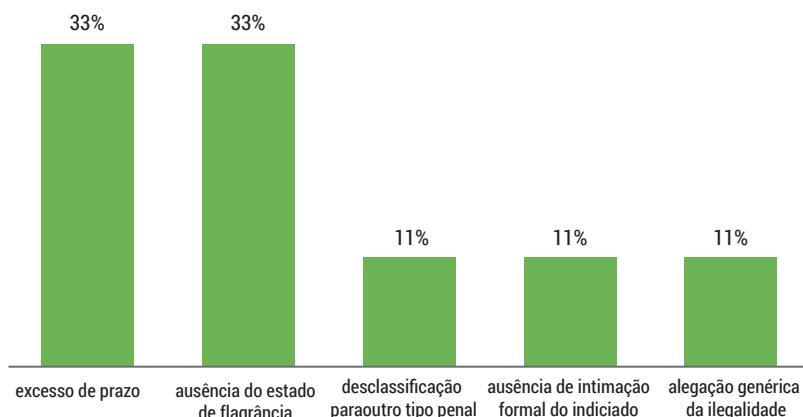
A segunda medida mais aplicada foi o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga (54,8%), indicando que para os operadores estar em casa significa estar longe das possíveis tentações do mundo do crime. Em seguida, aparecem a monitoração eletrônica (43,8%) e o comparecimento a equipe multidisciplinar (37,7%), que muitas vezes são aplicados em conjunto, de forma a aproximar o flagranteado dos serviços assistenciais disponibilizados pelo Estado.

Vale notar, ainda, que a equipe multidisciplinar é uma medida que tem por intuito beneficiar exclusivamente a pessoa custodiada, de modo que o preso e a prisão em flagrante passam a ser compreendidos para além do viés criminal. Contudo, como o comparecimento à equipe é obrigatório, caso haja o descumprimento da medida, é possível que a prisão preventiva seja decretada, de modo que, ainda assim, é o braço punitivo do Estado que conduz ao acompanhamento com psicólogos e assistentes sociais.

AS DECISÕES DE RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE

As decisões de relaxamento da prisão totalizaram apenas 8 casos, 2% da amostra. Conforme o Gráfico 6, houve três casos justificados pelo excesso de prazo para a apresentação do preso em Audiência, pois, como indicado anteriormente, em algumas poucas situações o flagranteadoo foi apresentado à Justiça vários dias após a sua prisão. Outros três relaxamentos ocorreram pela ausência do estado de flagrância. Além desses, em um caso houve a desclassificação para outro tipo penal e, portanto, relaxamento da prisão pelo tipo incriminado pelo delegado e decretação da prisão preventiva pelo tipo imputado pelo juiz. Em um caso, houve relaxamento por não ter ocorrido a intimação formal do indiciado em relação ao cumprimento de medidas protetivas anteriormente estabelecidas em juízo. Finalmente, há uma decisão em que consta a alegação genérica da ilegalidade do flagrante.

GRÁFICO 6 - DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DA FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES DE RELAXAMENTO DO FLAGRANTE (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)



Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG).

A partir dos dados sobre as decisões de liberdade, relaxamento do flagrante e prisão preventiva, o próximo capítulo irá apresentar o perfil dos custodiados, de forma a verificar como as decisões se distribuem em relação a determinadas características da pessoa presa.

PERFIL DAS PESSOAS PRESAS EM FLAGRANTE E PADRÃO DE DECISÃO

Neste capítulo iremos apresentar o perfil das pessoas apresentadas nas Audiências de Custódia no período da pesquisa. Os dados são provenientes da amostra de 380 casos acompanhados pela equipe do CRISP/UFMG, que representam 13,7% do universo de 2.770 Audiências de Custódia realizadas no Fórum Lafayete em Belo Horizonte entre abril e junho de 2018.

Informações como sexo, raça/cor, idade, escolaridade, estado civil, moradia e ocupação importam no sentido de verificar qual a posição do indivíduo no estrato social. Além de discriminar a frequência dessas características na amostra, iremos compará-las com a decisão proferida. Para tanto, iremos nos utilizar do teste qui-quadrado, um teste de hipóteses que visa contrastar as frequências observadas e as frequências esperadas dos dados, a partir da hipótese nula de que não há relação entre as variáveis. A partir desse teste, é possível verificar se existe associação entre duas variáveis quando o nível de significância do cruzamento for menor ou igual a 0,05.¹⁹ Desse modo, é possível afirmar que há relação estatisticamente significativa entre as variáveis, *o que não significa dizer que uma variável é a causa da outra*, mas sim que a presença de uma está fortemente associada a da outra.

SEXO E GÊNERO

As informações sobre sexo feminino e masculino dos flagranteados foram sistematizadas a partir de dados do Registro de Defesa Social (REDS). No que tange ao gênero, vale destacar que o Tribunal de Justiça não adota a autoidentificação e trata os flagranteados em conformidade com o registro civil. De todos os acompanhamentos, houve um caso de uma mulher transexual que foi tratada pelo nome civil, sob a justificativa de que em toda a documentação constava este nome.

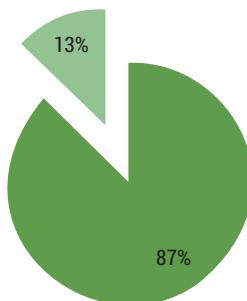
¹⁹ LOBO, 2018.

De toda forma, o membro do Ministério Público a informou sobre a possibilidade de alteração do nome, dando-lhe orientações de como proceder para a adoção do nome social, o que nos mostra como o gênero é burocratizado pelas relações da justiça.

Do total de casos acompanhados pela pesquisa, 87,4% eram do sexo masculino (Gráfico 7). Se compararmos com outras pesquisas já realizadas sobre as Audiências de Custódia,²⁰ percebemos que predominantemente os presos do sexo masculino correspondem a maioria dos custodiados.

**GRÁFICO 7 - DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DO SEXO DO CUSTODIADO
(BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)**

■ sexo masculino ■ sexo feminino



Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG).

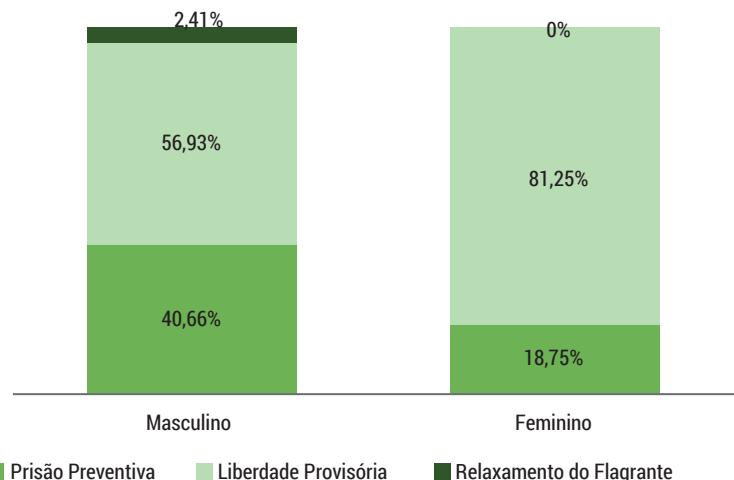
Vale destacar que, no universo do sistema prisional, os últimos relatórios (Infopen, de 2017, e o Infopen mulheres, de 2018) informam que a população carcerária é majoritariamente composta pelo sexo masculino (94%). Dessa forma, se comparado com o panorama nacional, aparentemente, as Audiências de Custódia de Belo Horizonte recebem uma quantidade maior de pessoas do sexo feminino do que o sistema prisional como um todo (13% versus 6%, respectivamente).

As pessoas do sexo masculino, de acordo com o Gráfico 8, são aquelas que mais recebem a prisão preventiva (40,66%), sendo que 18,75% das pessoas do sexo feminino permaneceram presas. Esta diferença de decisões pode ser um efeito do *habeas corpus* 143.641, julgado pelo

20 Defensoria Pública do Rio de Janeiro, 2016; Instituto de Defesa do Direito a Defesa, 2017; AZEVEDO *et al*, 2017.

STF em 20 de fevereiro de 2018, o qual determina a substituição da prisão preventiva por domiciliar para mulheres gestantes ou com filhos menores de 12 anos de idade ou pessoas com deficiência.²¹ Esta orientação da jurisprudência afeta diretamente as decisões tomadas em Audiência de Custódia, pois estipula um limite para o encarceramento cautelar de determinadas mulheres.

GRÁFICO 8 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DAS DECISÕES JUDICIAIS POR SEXO (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)



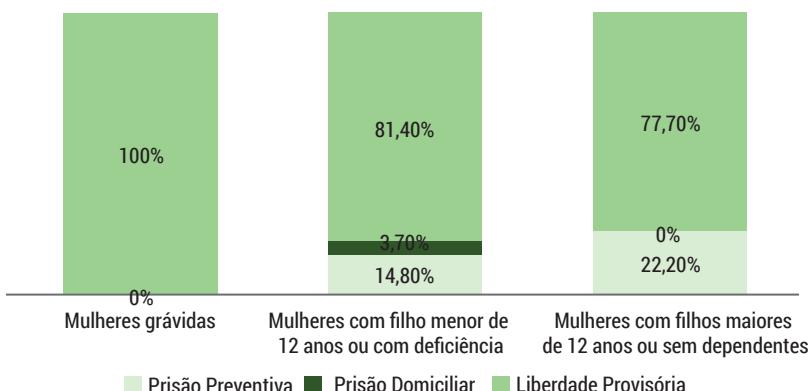
Qui-quadrado de Pearson: 10,605a Significância estatística (2 lados): 0,005. Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG).

No caso das Audiências de Custódia acompanhadas, vale dizer que os juízes perguntavam sobre dependentes da pessoa presa para pessoas de ambos os sexos. No caso das 48 mulheres apresentadas e acompanhadas pela pesquisa, três declararam estar grávidas – uma delas possuía filho maior de 12 anos – e 27 tinham filho menor de 12 anos ou com deficiência. Apesar do *habeas corpus* estabelecer a manutenção do encarceramento preventivo na modalidade domiciliar, é possível que um de seus efeitos tenha sido mais solturas de mulheres com a imposição de outras medidas cautelares, vez que, comparativamente, mulheres grávidas, com filhos menores de 12 anos ou deficientes re-

21 O *habeas corpus* em análise adota a terminologia “mulher” e, por esta razão, aqui também será adotada. Ressalta-se, porém, que mesmo nestes casos não houve a autoidentificação da pessoa presa como mulher.

presentam o grupo que mais recebeu a liberdade com alguma medida cautelar (Gráfico 9).

GRÁFICO 9 – DISTRIBUIÇÃO DAS DECISÕES CONFORME A SITUAÇÃO DA MULHER (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)



Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG).

Portanto, enquanto 40,6% das pessoas do sexo masculino foram mantidas presas, as três mulheres que declararam estar grávidas em audiência receberam a liberdade, 14,8% das mulheres com filhos menores de 12 anos ou com deficiência permaneceram encarceradas – apenas uma delas recebeu a prisão domiciliar – e, entre as demais mulheres, 22,2% foram presas preventivamente.

RAÇA/COR DA PELE

No acompanhamento das Audiências de Custódia, houve perda significativa de dados em relação à raça/cor da pele do custodiado. Tal informação era coletada a partir da análise da documentação, com base no Registro de Defesa Social (REDS), peça de formalização da ocorrência da prisão, que apresenta dados como escolaridade, estado civil, raça/cor e outras.

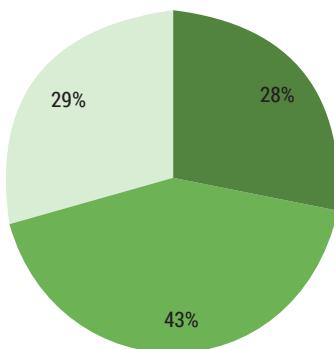
Como a ausência desse documento era regular, optamos por minimizar a perda de informação a partir de observações realizadas em audiência. Vale notar que a escolaridade e o estado civil são perguntas realizadas pelo juiz, de modo que era fácil conseguir essa informação diretamente com a pessoa presa. Porém, a raça/cor da pele não era perguntada e, assim, na falta do REDS com a identificação racial e na ausência de outra alternativa, os pesquisadores tiveram que se valer de outro mecanismo de identificação racial - heteroidentificação da raça/cor das pessoas - por

meio do qual os próprios pesquisadores identificavam as pessoas como pertencentes ao grupo social de "brancos, negros (pretos e pardos), amarelos (orientais) ou indígenas" – tal como adotado pelo IBGE e, depois, preenchiam o formulário de acordo sua percepção social. Mesmo com tal estratégia, a perda de informação foi grande. Em 29,2% (111 casos) dos casos não foi possível a atribuição da raça/cor ao custodiado.

Apesar dessas perdas e da metodologia mista de produção do dado racial (coleta da informação documental e heteroidentificação racial dos custodiados), foi possível verificar que os negros (pretos e pardos) representavam a maioria dos custodiados 43%, (163 casos), e os brancos significavam menos de 1/3 (28%, 106 casos) das audiências monitoradas (Gráfico 10).

GRÁFICO 10 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DA RAÇA/COR DA PELE DO CUSTODIADO (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)

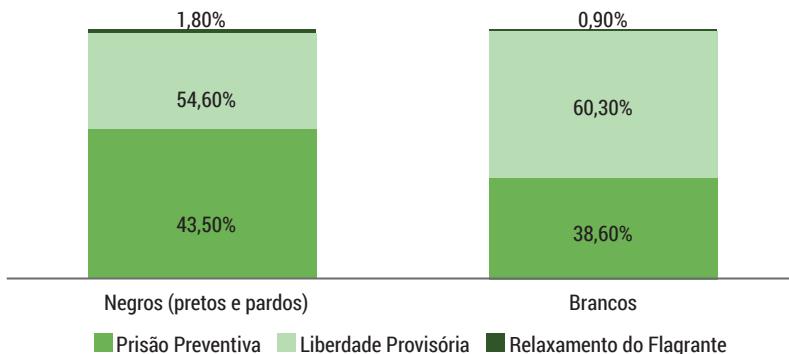
■ Brancos ■ Negros (pretos e pardos) ■ Sem informação



Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG).

É interessante notar que, com os dados coletados pela pesquisa, os negros recebem comparativamente mais prisão do que os brancos – 43,5% versus 38,6%, respectivamente (Gráfico 11). Entretanto, considerando a perda de dados e do ponto de vista estatístico, não é possível afirmar que a raça/cor da pele está associada à decisão judicial.

GRÁFICO 11 – DISTRIBUIÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS PELA RAÇA/COR DA PELE DO CUSTODIADO (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)

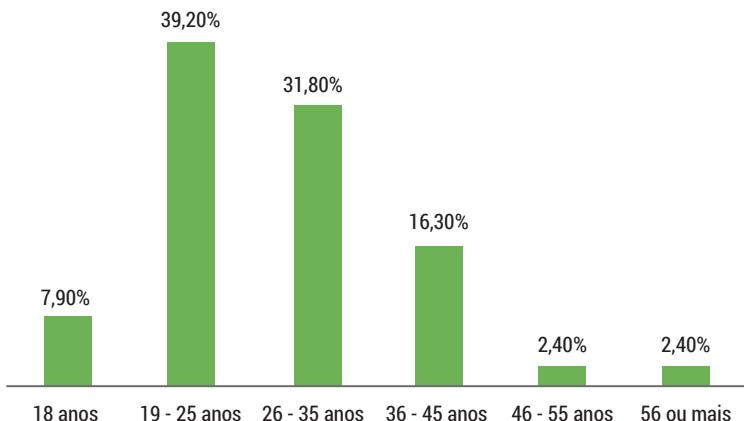


Qui-quadrado de Pearson: 7,576; Significância estatística (2 lados): 0,108. Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG).

IDADE

Do total de presos em flagrante cuja audiência foi acompanhada pelo CRISP/UFMG, 47,1% tinham até 25 anos (Gráfico 12), de modo que os flagranteados eram sobretudo pessoas jovens.

GRÁFICO 12 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DA IDADE DO CUSTODIADO (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)



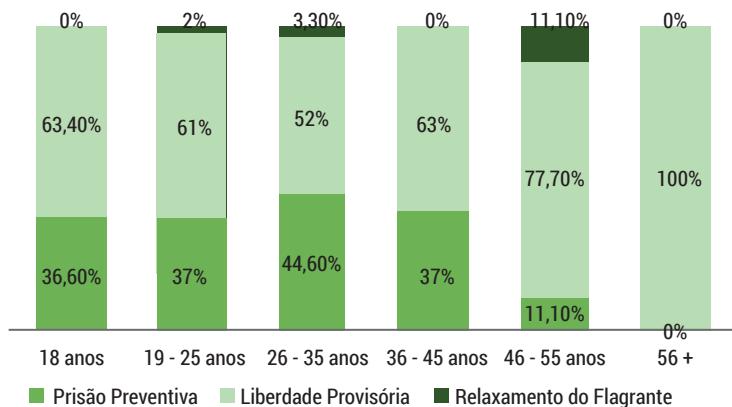
Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG).

Durante o trabalho de campo, ficou claro que há um discurso moralizante destinado aos mais jovens, os quais ainda teriam chance de repensar o destino de suas vidas. Como exemplo, citamos o caso de

um custodiado que tinha 22 anos e, o juiz, ao explicar a sua decisão, disse que ele deveria aproveitar o recolhimento domiciliar noturno que lhe estava sendo concedido como um presente, para pensar sobre os rumos de sua vida e mudar o seu futuro. Após o discurso moral, com citação inclusive do evangelho de Lucas, o juiz frisou que agora o custodiado tinha um apontamento criminal e que os policiais da rua já o conheciam e não iriam perdoar qualquer lapso. Por isso, ele deveria aproveitar essa oportunidade para ficar dentro de casa.

Quando comparamos a idade das pessoas presas com as decisões proferidas, é interessante perceber que as prisões preventivas se concentraram numa faixa etária em que o custodiado não é visto nem como jovem, nem como velho (24-35 anos). Dessa forma, é possível que a pessoa muito jovem, sob a qual é direcionada um discurso moral intenso, seja vista como aquela em que ainda há esperança de mudança da carreira criminal e, por isso, menos suscetível ao encarceramento provisório, como pode ser observado no gráfico a seguir.

GRÁFICO 13 – DISTRIBUIÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS PELA IDADE DO CUSTODIADO (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)



Qui-quadrado de Pearson: 17,365; Significância estatística (2 lados): 0,067. Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG)

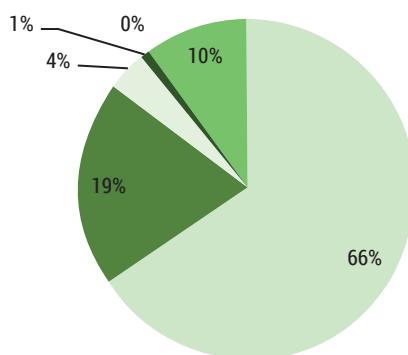
Todavia, do ponto de vista estatístico, não há uma associação estatisticamente significativa entre a faixa etária do flagranteado e a decisão que ele recebe. Logo, ainda que tenhamos observado um forte discurso moralizador destinado aos mais jovens e uma leve concentração de casos nessa faixa etária, não podemos afirmar que a idade é elemento de destaque na tomada de decisões pelo magistrado.

ESTADO CIVIL

O estado civil dos custodiados era perguntado pela maioria dos juízes nas audiências acompanhadas. Conforme os dados apresentados no Gráfico 14, a maioria dos presos em flagrante em Belo Horizonte é solteira, o que representa 66% da amostra. Houve, ainda, 10% dos casos em que esta pergunta não foi realizada em audiência e, como a informação não constava na documentação analisada, não foi possível identificar o estado civil do custodiado.

GRÁFICO 14 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DO ESTADO CIVIL DOS CUSTODIADOS (BELO HORIZONTE, ABRILA JUNHO DE 2018)

■ Solteiro ■ Casado ou amasiado ■ Divorciado ■ Viúvo ■ Sem informação

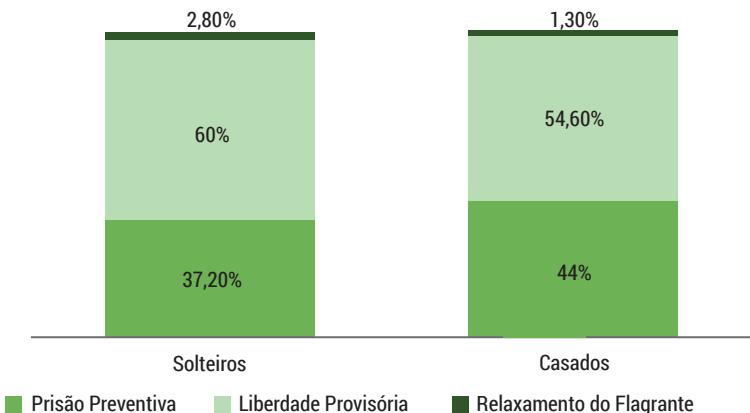


Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG).

Esse alto índice de pessoas solteiras pode se relacionar com o fato de que a maioria de pessoas jovens conduzidas às Audiências de Custódia tem até 25 anos, faixa etária na qual o percentual de casados ainda é relativamente pequeno. Pessoas que vivem com companheiros – casados e conviventes em união estável formalizada ou não – representam 19% do total da amostra. O número de divorciados é baixo, representando apenas 4% dos casos acompanhados, assim como de viúvos 1%.

Ao comparar os casados e solteiros – os dois estados civis mais recorrentes na amostra – com as decisões judiciais, percebemos que, comparativamente, os casados recebem mais a prisão preventiva do que os solteiros (Gráfico 15). Mas, de acordo com o teste do qui-quadrado, essa diferença não é estatisticamente significativa.

GRÁFICO 15 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DAS DECISÕES JUDICIAIS PELO ESTADO CIVIL DOS CUSTODIADOS (BELO HORIZONTE, ABRILA JUNHO DE 2018)

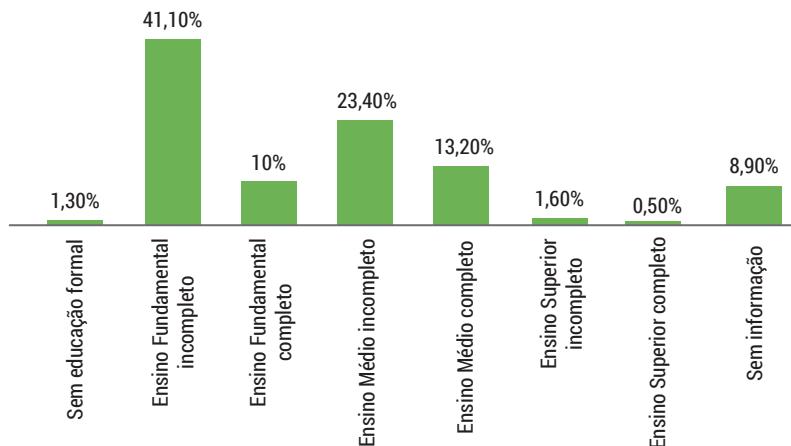


Qui- Quadrado de Pearson: 5,964; Significância estatística (2 lados): 0,651. Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG)

ESCOLARIDADE

Nas audiências acompanhadas, observamos a predominância da baixa escolaridade entre os flagranteados: mais de três quartos (75,8%) sequer tinham completado o ensino médio (Gráfico 16).

GRÁFICO 16 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DA ESCOLARIDADE DOS CUSTODIADOS (BELO HORIZONTE, ABRILA JUNHO DE 2018)

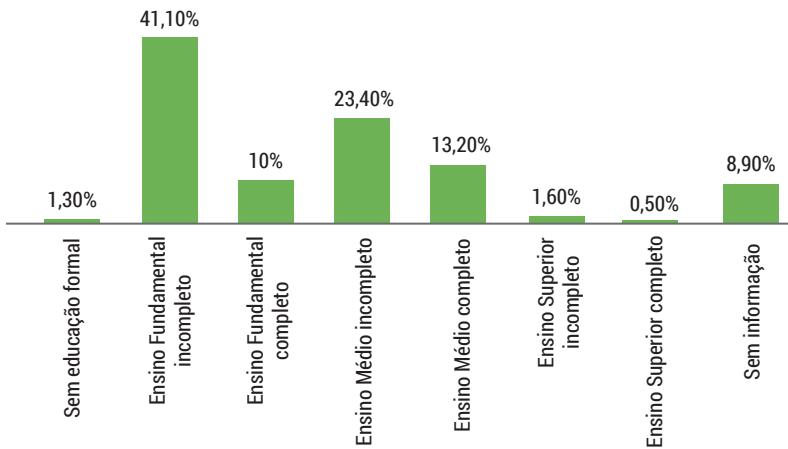


Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG).

De toda a amostra, cinco pessoas declararam não ter recebido qualquer educação formal (1,3%), 156 sequer completaram o ensino fundamental (41,1%), 38 finalizaram o ensino fundamental (10%), 89 começaram, mas não concluíram o ensino médio (23,4%); 50 concluíram o ensino médio (13,2%); 6 começaram o ensino superior (1,6%) e 2 concluíram o terceiro nível de escolaridade (0,5%). Vale ressaltar a perda desta informação em 8,9% dos casos, em razão desta pergunta não ter sido feita em audiência e pela ausência do REDS na documentação analisada.

Ao comparar o nível de escolaridade com as decisões proferidas, percebemos que aqueles de menor escolaridade são os mais mantidos no cárcere (Gráfico 17). Inclusive, essa associação é estatisticamente significativa, como informa o teste do qui-quadrado. Nos poucos casos em que o custodiado não recebeu qualquer educação formal (5 pessoas), apenas uma pessoa foi mantida presa. Isso pode indicar que, no caso de uma vulnerabilidade extrema, o magistrado não enxergou a prisão preventiva como melhor solução, optando por medidas de cunho mais assistenciais.

GRÁFICO 17 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DAS DECISÕES JUDICIAIS PELA ESCOLARIDADE DOS CUSTODIADOS (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)



Qui- Quadrado de Pearson: 24,434; Significância estatística (2 lados): 0,041.
Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG)

No âmbito do sistema de justiça, o nível educacional da pessoa presa parece importar para o desfecho da decisão judicial, pois enquanto nenhuma pessoa com ensino superior, concluído ou não, foi mantida

presa, aqueles com ensino fundamental e ensino médio incompleto foram os que mais receberam a prisão preventiva. Além disso, no trabalho de monitoramento percebemos que a baixa escolaridade influencia a compreensão, pelo custodiado, do que ocorre durante as audiências. Se para pessoas com escolaridade elevada é difícil compreender o “juridiquês”, para aqueles que não têm nem o ensino fundamental, os termos das decisões viram algo abstrato, o que compromete a sua própria capacidade de defesa. Como o defensor já está ausente quando a decisão é proferida, o custodiado termina sem entender o que aconteceu ali dentro.

É de se notar, por outro lado, que as pessoas sem qualquer escolaridade foram quase todas liberadas nas Audiências de Custódia, de modo que as prisões preventivas se concentram dentre aqueles com baixa escolaridade, mas que já tiveram contato com a educação formal. Esse dado pode ser tomado como proxy de classe social, indicando que, diante de sujeitos iletrados, as medidas adotadas devem ser mais relacionadas com a atuação social do Estado do que as instituições penais.

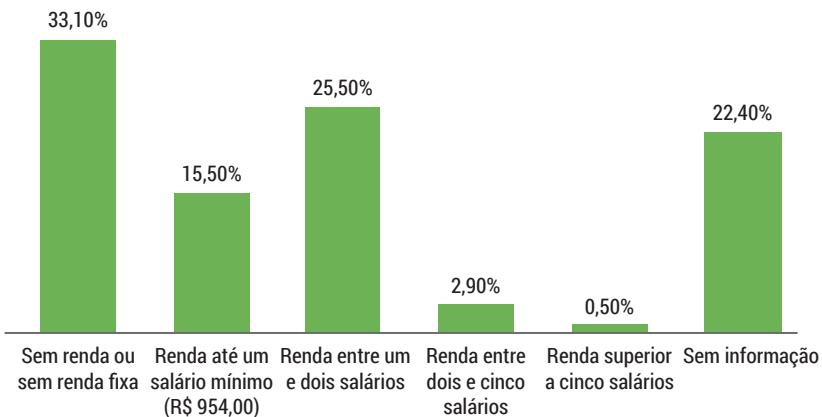
RENDAS

Nas audiências acompanhadas, a renda era uma informação obtida a partir da pergunta realizada pelo juiz diretamente à pessoa presa. A partir da tabulação dessas respostas, temos que 15,5% pessoas recebiam à época menos de um salário mínimo;²² 25,5% recebiam entre um e dois salários; 2,9% recebiam entre dois e cinco salários e em 0,5% casos recebiam mais do que cinco (Gráfico 18).

Grande parte da amostra, 126 casos (33,1%), afirmou estar sem renda ou não ter renda fixa – declararam não saber o valor que recebem ou ter renda variável – por realizarem trabalhos ocasionais, os chamados “bicos”. Em 85 casos (22,4%), o magistrado não perguntou sobre a renda da pessoa presa, de modo que essa informação ficou prejudicada.

22 No período da pesquisa, o salário mínimo era de R\$ 954,00.

GRÁFICO 18 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DA RENDA DOS CUSTODIADOS (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)



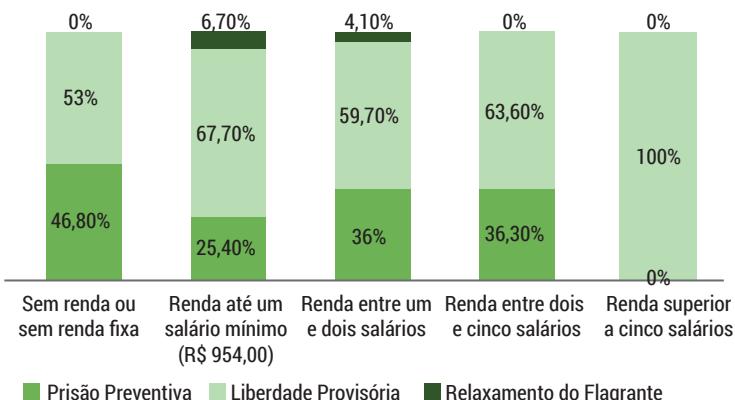
Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG).

Estes números indicam que o grande público das Audiências de Custódia é de baixa renda, já que 33% das pessoas apresentadas estavam sem renda ou não tinham renda fixa e 41% recebiam até dois salários mínimos. Parece que nas prisões em flagrante observamos o que Wacquant²³ descreveu como aprisionamento sistemático de determinado grupo de pessoas, caracterizado pelo filtro da pobreza.

Nas audiências acompanhadas, o cruzamento de renda com as decisões proferidas aponta que, conforme o Gráfico 19, as pessoas sem renda ou sem renda fixa são, comparativamente, aquelas que mais foram mantidas no cárcere (46,8%). Importante destacar que, pelo teste do qui-quadrado, essa diferença é estatisticamente significativa.

23 WACQUANT, 2014.

GRÁFICO 19 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DAS DECISÕES PROFERIDAS POR FAIXAS DE RENDA (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)



Qui-quadrado de Pearson: 28,121; Significância estatística (2 lados): 0,014. Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG)

Durante o trabalho de campo, observamos que a concessão das medidas cautelares está muito atrelada a condição empregatícia da pessoa presa. Em 125 casos, o juiz determinou o recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga com a condição de o custodiado, em um mês, comprovar estudo ou relação de emprego. Caso contrário, o recolhimento seria integral, medida essa que mais se assemelha à prisão domiciliar do que ao recolhimento em determinados dias e horários. Para os defensores entrevistados, tal medida parece desconexa do cenário econômico nacional, de forma que a exigência de conseguir um vínculo empregatício ou de estudo em até 30 dias não condiz com a realidade dos custodiados.

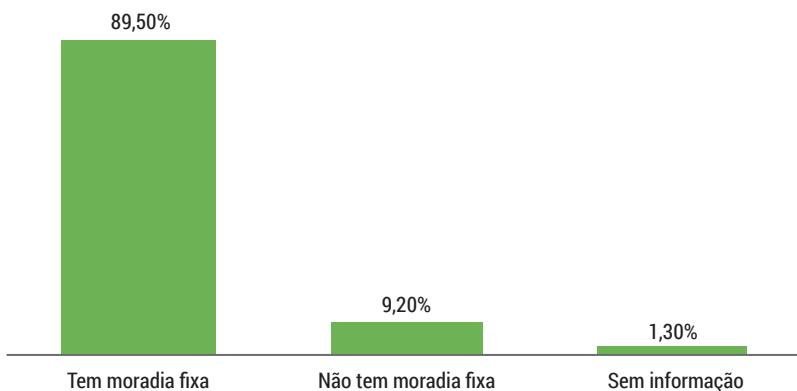
Assim, a relação “bandido x trabalhador”, descrita por Alba Zaluar,²⁴ parece estar viva nas Audiências de Custódia acompanhadas, de modo que a pessoa ter ou não um trabalho formal, ou ter formas de comprovar esse vínculo num determinado prazo, se tornam mecanismos jurídicos de diferenciação e, por conseguinte, influenciam a decisão final dessa instância. Em outras palavras, para não ser encaminhado à prisão provisória é preciso comprovar a condição de trabalhador, o que significaria, na visão dos juízes, não viver do crime.

²⁴ ZALUAR, 1985.

RESIDÊNCIA FIXA

A partir do questionamento dos magistrados durante as audiências, os custodiados declaravam se possuíam residência fixa ou se estavam em situação de rua. Vale notar que o juiz não fez essa pergunta em 5 casos e, desse modo, 1,3% dos dados foram prejudicados, como realçado no gráfico a seguir.

GRÁFICO 20 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DE FREQUÊNCIA DA RESIDÊNCIA DO CUSTODIADO (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)



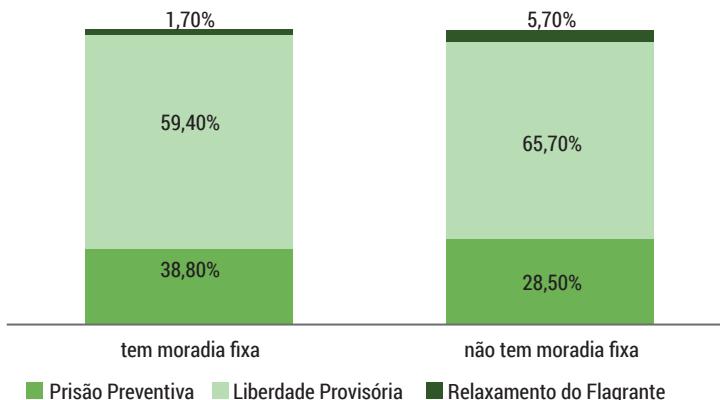
Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG).

Do total de presos encaminhados para as Audiências de Custódia, em 340 casos (89,5%), o custodiado tinha moradia fixa e, em 35 casos (9,2%), ele não tinha, de modo que quase 10% dos custodiados estavam em situação de rua.

A informação sobre a residência do custodiado possui grande significância para a decisão tomada em audiência de custódia, já que a futura localização da pessoa presa é importante para a aplicação da lei penal. Além disso, a residência fixa abre a possibilidade do uso da tornozeleira eletrônica, pois esta medida só é aplicável quando o custodiado tem um endereço fixo e pode ser rastreado.

O Gráfico 21 aponta para a distribuição das decisões judiciais conforme a residência do custodiado, sendo que as associações encontradas neste cruzamento não são estatisticamente significativas.

GRÁFICO 21 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA RESIDÊNCIA DO CUSTODIADO (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)



Qui-quadrado de Pearson: 3,554; Significância estatística (2 lados): 0,470.
Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG)

Dos 340 custodiados com residência fixa, 6 (1,7%) tiveram a prisão em flagrante relaxada, 202 (59,4%) receberam a liberdade provisória e 132 (38,8%) a prisão preventiva. No caso dos 35 moradores de rua, houve 2 casos de relaxamento do flagrante (5,7%), 23 de liberdade provisória (65,7%) e 10 casos de encarceramento cautelar (28,5%). Mesmo a residência sendo um fator que favorece a localização posterior do custodiado, os dados não parecem indicar que os moradores de rua são mais propensos a receber a prisão preventiva, pelo contrário.

Na entrevista realizada com o Promotor de Justiça foi relatado que, em situações de pobreza extrema e drogadição, “[...] se você não tirar eles da rua nem tirar eles do crack vão voltar a praticar pequenos delitos, então não há necessidade da prisão nesses casos, tem que ter uma visão mais política e social mesmo.”²⁵ Por isso, nos casos analisados, aquele sujeito que tem residência fixa e, mesmo assim, é preso em flagrante suspeito de uma infração, foi mais suscetível à prisão preventiva.

*

Os dados apresentados neste capítulo indicam que o perfil dos indivíduos trazidos para as Audiências de Custódia em Belo Horizonte entre abril e junho de 2018 é muito semelhante ao relatado no Infopen do ano de 2017. São os homens, jovens e de baixa escolaridade, solteiros e com baixa renda, os mais susceptíveis a prisão em flagrante.

25 Promotor de Justiça atuante nas audiências de custódia.

Quando analisamos as decisões judiciais, percebemos que a prisão preventiva como medida cautelar está associada ao sexo/gênero, à escolaridade e à renda. Em outras palavras, dimensões socioeconômicas são relevantes para entendimento do padrão de decisão que tem lugar nas audiências de custódia.

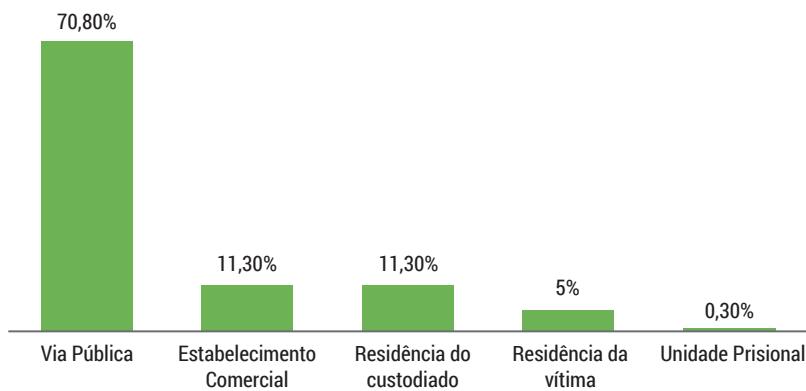
PERFIL DAS OCORRÊNCIAS E PADRÃO DE DECISÃO

Ao longo deste capítulo serão apresentadas as informações referentes às 380 audiências acompanhadas sobre a dinâmica do crime e a forma como a prisão em flagrante foi efetuada.

LOCAL DA OCORRÊNCIA

Segundo informações constantes no Auto de Prisão em Flagrante Delito (APFD), a maioria dos crimes (70,8%) ocorreu em vias públicas (Gráfico 22). Este resultado é consonante com o fato de que as prisões são majoritariamente efetivadas pela Polícia Militar, haja vista que o espaço público é o local por excelência onde se faz o patrulhamento ostensivo.

GRÁFICO 22 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DE FREQUÊNCIA DO LOCAL DA ABORDAGEM (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)



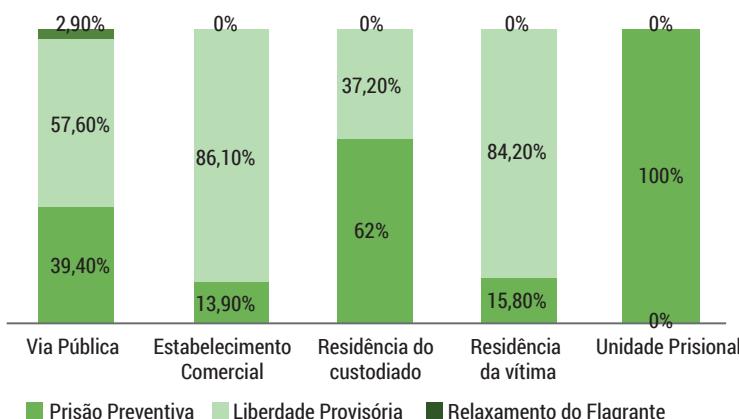
Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG).

Além da via pública, 43 ocorrências foram registradas em estabelecimentos comerciais e outras 43 na residência do custodiado, de modo que cada uma dessas localidades corresponde a 11,3% da amostra. Houve ainda 19

casos de prisões em flagrante efetivadas na residência da vítima (5%) e um caso que foi registrado dentro de uma unidade prisional (0,3%).

Ao cruzarmos os dados do local da ocorrência com as decisões proferidas, constatamos que existe uma associação estatisticamente significativa entre essas duas variáveis. Percebemos ainda que crimes flagrados dentro da residência da pessoa presa são os que mais ensejam a prisão preventiva (Gráfico 23).

GRÁFICO 23 - DISTRIBUIÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELO LOCAL DA ABORDAGEM (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)



Qui-quadrado de Pearson: 32,518; Significância estatística (2 lados): 0,000. Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFGM)

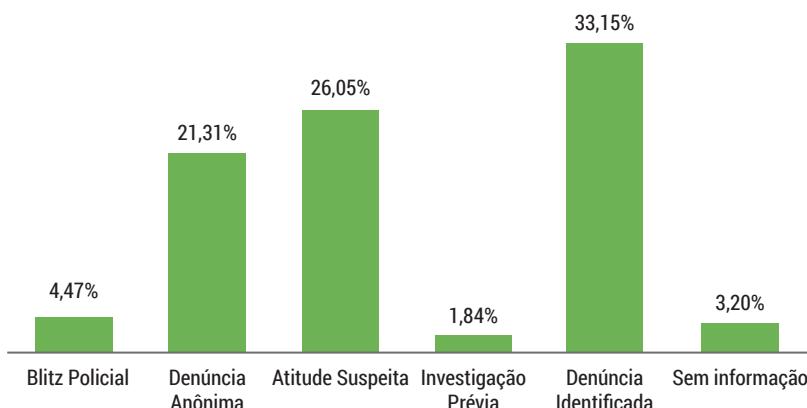
Os crimes flagrados em via pública receberam 39,4% de prisão preventiva, 57,6% de liberdade cautelar e 2,9% de relaxamento do flagrante. Aqueles que ocorreram em estabelecimentos comerciais resultaram em 13,9% casos de prisão preventiva e 86,1% de liberdade provisória. No caso das prisões efetivadas na própria casa do custodiado, 62% foram convertidas em prisão preventiva e apenas 37,2% resultaram em liberdade. As prisões efetivadas na residência da vítima, por sua vez, geraram 15,8% de prisão preventiva e 84,2% casos de liberdade cautelar. O único caso registrado dentro da unidade prisional foi convertido em prisão preventiva.

É interessante notar que todos os casos de relaxamento da prisão ocorreram em via pública. Ademais, comparativamente, aqueles que foram presos na própria residência, sem qualquer questionamento sobre a existência de mandado judicial e, normalmente, bastando a fala do policial de que a sua entrada no domicílio foi franqueada pelo morador, foram os que mais tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva.

JUSTIFICATIVA DA ABORDAGEM

As justificativas apontadas para a abordagem foram extraídas do Auto de Prisão em Flagrante Delito - APFD, conforme a declaração dos policiais que efetuaram o flagrante. É importante lembrar que os policiais podem apresentar mais de uma justificativa de abordagem para a mesma ocorrência, de forma que um mesmo caso pode ter como origem uma *blitz* policial e uma atitude suspeita. Isso posto, optamos por contabilizar cada uma das justificativas apresentadas pelos policiais para a abordagem, as quais seguiram a distribuição descrita no gráfico a seguir.

GRÁFICO 24 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DE FREQUÊNCIA DA MOTIVAÇÃO DA ABORDAGEM (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)



Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG).

Em 33,15% dos casos, a principal razão da abordagem foi a denúncia identificada, muitas vezes feita pela própria vítima. Na sequência, a “atitude suspeita” representou 26,05% dos casos, a denúncia anônima 21,31%, a *blitz* policial 4,47% e a investigação prévia apenas 1,84% dos casos.

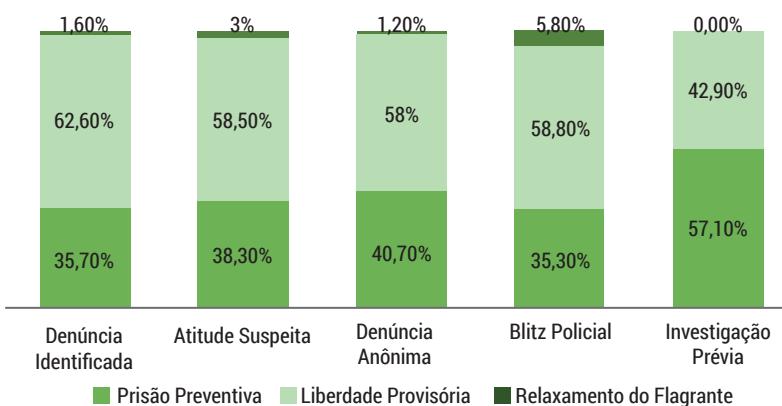
A atitude suspeita, segunda justificativa mais levantada pelos policiais, é problemática porque não possui uma moldura clara do que seja um comportamento considerado suspeito ou duvidoso, sendo que muitas vezes o perfil racial, social e econômico do indivíduo ou a sua passagem anterior pelo sistema de justiça criminal podem definir a abordagem que irá resultar em prisão. Inclusive, muitas dessas ocorrências corroboram a ideia de Paixão,²⁶ de que a Polícia é direcionada

²⁶ PAIXÃO, 1982.

a encontrar determinados indivíduos e não crimes. Ou seja, primeiro o policial acha o bandido e, depois, identifica o crime que ele cometeu.

Considerando as justificativas apresentadas pela polícia, o Gráfico 25 mostra que a investigação prévia, embora represente pouquíssimos casos da amostra (1,84%), é a justificativa levantada pelos policiais que mais enseja a prisão preventiva. A denúncia anônima, responsável por mais de um quinto dos encarceramentos provisórios (21,3%), também resulta numa quantidade considerável de prisões.

GRÁFICO 25 – DISTRIBUIÇÃO DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA MOTIVAÇÃO DA ABORDAGEM (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)²⁷



Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG).

Interessante destacar que para verificar a existência correlação estatística entre a motivação da abordagem e a decisão proferida, foi feito o teste qui-quadrado com cada uma das motivações. O resultado dos testes encontram-se no Anexo 1, mas indica que cada tipo de abordagem – individualmente – não está associado à decisão de prisão preventiva. Dito de outra maneira, não existe significância estatística no cruzamento entre natureza da abordagem e decisão proferida na audiência de custódia.

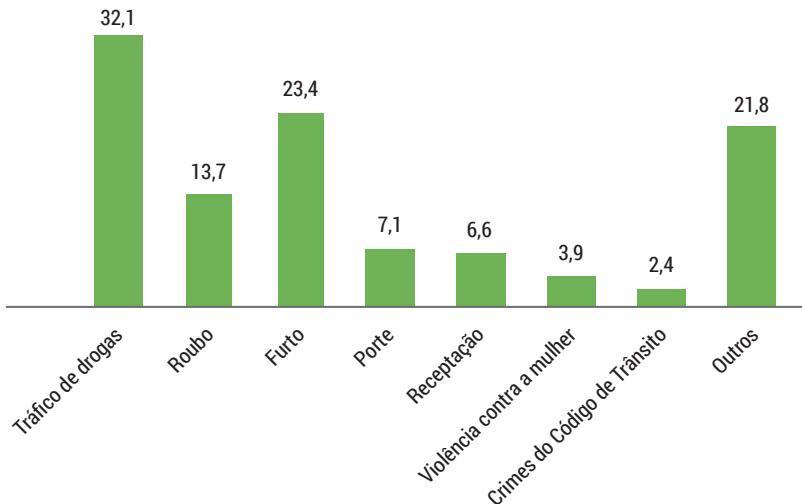
OS CRIMES DO FLAGRANTE

Durante o acompanhamento das audiências em Belo Horizonte, constatamos uma grande variedade de crimes cometidos, sendo que 32,1% das prisões foram por tráfico de drogas e associação para o tráfico; 23,4% por furto; 13,7% por roubo; 7,1% por porte ou posse de

²⁷ Cf.: Anexo 1.

arma; 6,6% por receptação; 3,9% relacionados à infração da lei Maria da Penha e 2,4% por crimes de trânsito. Os demais delitos tiveram menor incidência e representatividade inferior a 2% da amostra, como demonstrado no gráfico a seguir.

GRÁFICO 26 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DE FREQUÊNCIA DOS CRIMES APRESENTADOS EM AUDIÊNCIA (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)

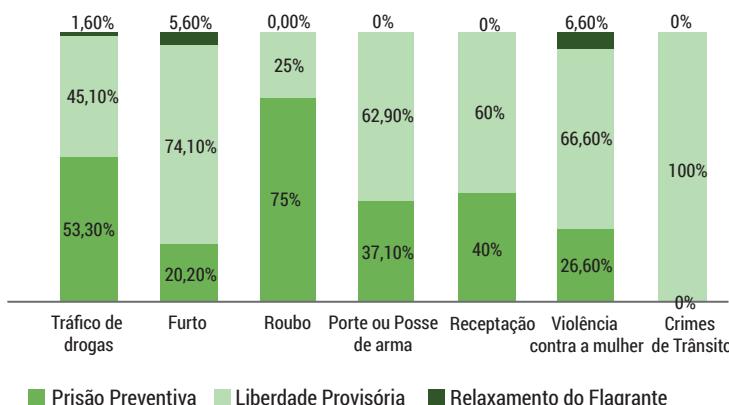


Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG).

O somatório das porcentagens ultrapassa 100% porque o custodiado pode ter sido preso em flagrante por mais de um crime – por exemplo, porte de arma e tráfico de drogas. É importante notar que, no universo das Audiências de Custódia e das prisões em flagrante, há uma predominância do tráfico de drogas e dos delitos patrimoniais – furto, roubo e receptação –, que juntos equivalem a 75,7% da amostra. Fica evidente, assim, que os flagrantes, efetivados pelo policiamento ostensivo, não se concentram nos crimes violentos contra a pessoa, como homicídio, estupro, mas aqueles que são mais fáceis de detecção a partir do patrulhamento da cidade, como é o tráfico de drogas.

Comparando o delito e as decisões proferidas, constatamos que o crime de roubo foi o que mais motivou as prisões preventivas (75%), seguido pelo crime de tráfico (53,3%), como é possível notar no Gráfico 27.

**GRÁFICO 27-DISTRIBUIÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS POR CRIME
(BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)²⁸**



Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG).

A fim de verificar se há correlação estatística entre o crime e a decisão proferida, foi feito o teste qui-quadrado. Os resultados dos testes encontram-se no Anexo 2 e indicam que tráfico de drogas, roubo e furto possuem associação estatisticamente significativa com a decisão tomada na audiência de custódia. Os dados apresentados no Gráfico 27 ajudam a entender este resultado, pois indicam uma diferença de enfoque dos crimes em relação às prisões preventivas.

Enquanto o combate ao tráfico de drogas parece ser o cerne da prática policial, que efetiva as prisões em flagrante, o judiciário concentra as prisões preventivas no crime de roubo. Diante de uma prisão em flagrante tipificada como roubo, a conversão em preventiva é quase que automática. No caso do tráfico de drogas, há ainda uma análise da ocorrência em si, com a possibilidade de se afastar a prisão preventiva pela figura do tráfico privilegiado.

O furto, por sua vez, tem padrão distinto do roubo e do tráfico de drogas, com a maioria das prisões em flagrante resultando em medidas cautelares diversas do encarceramento. Neste item, merece destaque o fato de que, dos oito casos de relaxamento da prisão de toda a amostra, cinco (62,5%) eram ocorrências de furto.

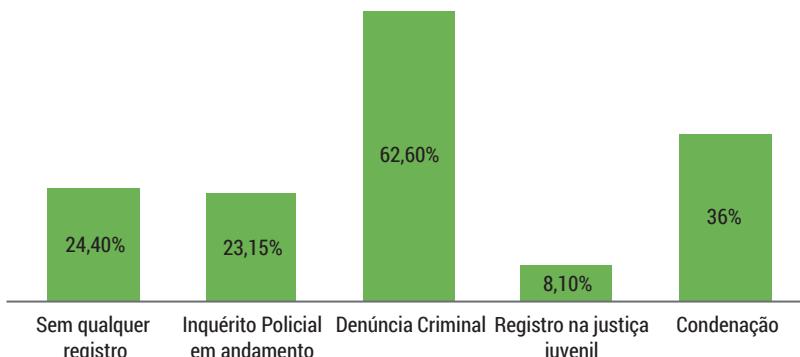
Por fim, cumpre ressaltar que os crimes previstos no código de trânsito foram os únicos que, dentre os com maior incidência na amostra, não geraram nenhuma prisão preventiva.

²⁸ Cf.: Anexo 2.

CARREIRA CRIMINAL

Na análise documental, as informações sobre a carreira criminal do indivíduo eram coletadas na Certidão de Antecedentes Criminais (CAC). Deve-se ressaltar que a mesma pessoa pode ter mais de um registro na CAC, como uma denúncia e um inquérito em andamento. Por essa razão, a frequência dos apontamentos criminais ultrapassa os 380 casos, pois muitos custodiados tinham mais de um registro em sua ficha. Ao analisar o Gráfico 28, percebemos que, das pessoas presas em flagrante, a maioria já ostentava pelo menos uma denúncia criminal e muitos já tinham pelo menos uma condenação. Quase um quarto, contudo, não tinha qualquer registro em sua ficha.

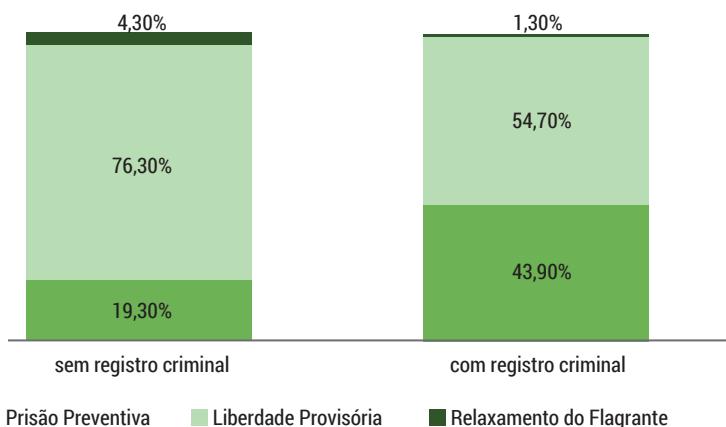
GRÁFICO 28 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DE FREQUÊNCIA DOS APONTAMENTOS CRIMINAIS (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)



Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG).

As decisões proferidas foram contrastadas com uma variável que identificava pessoas sem qualquer registro criminal *versus* pessoas com algum registro, seja ele um ato infracional – processado na justiça juvenil –, um inquérito policial, uma denúncia criminal, ou uma condenação. Com o Gráfico 29, percebemos que as pessoas sem qualquer registro criminal eram aquelas que menos recebiam a decisão de prisão preventiva (19,3%). Ou seja, a prisão provisória era destinada majoritariamente às pessoas com passagens pelo sistema de justiça criminal, o que poderia ser tomado como um indicativo de carreira desviante. Essa associação é estatisticamente significativa, como informa o teste do qui-quadrado.

GRÁFICO 29 – DISTRIBUIÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS POR APONTAMENTOS CRIMINAIS (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)



Qui-quadrado de Pearson: 19,471; Significância estatística (2 lados): 0,000.
Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG)

Durante o trabalho de campo, percebemos que, nos casos em que não havia registro de condenação, mas outro registro criminal, não raro os operadores justificavam a prisão preventiva por esses outros antecedentes criminais, alegando que o custodiado, embora tecnicamente primário, já apresentava registros em sua ficha criminal e, por isso, a sua liberdade poderia representar um perigo para a ordem social.

*

Os dados apresentados neste capítulo informam que os elementos jurídicos são importantes para a decisão que é tomada em sede de Audiência de Custódia. A natureza do crime e a presença de antecedentes criminais estão estatisticamente associados à medida cautelar que será recebida pelo custodiado. Por outro lado, o lugar da abordagem também influencia a decisão final, indicando que o saber policial é elemento que ajuda a informar o desfecho das Audiências de Custódia. Vejamos, agora, o que acontece quando esse policial, além de responsável pela prisão, é acusado de violência.

MAUS TRATOS E ABUSOS POLICIAIS

É direito de todo indivíduo ter preservada a sua integridade física, psíquica e moral, a qual deve ser respeitada por qualquer pessoa e, especialmente, pelos agentes do Estado. Trata-se de um direito humano e, por essa razão, não depende de quaisquer condicionamentos: toda e qualquer pessoa tem direito a sua integridade, seja ela rotulada como um “bandido” ou não. Apesar da integridade ser um direito e um dever do Estado, em muitos casos, são os próprios agentes estatais que, num exercício de abuso de poder, praticam violência física ou moral contra a população.

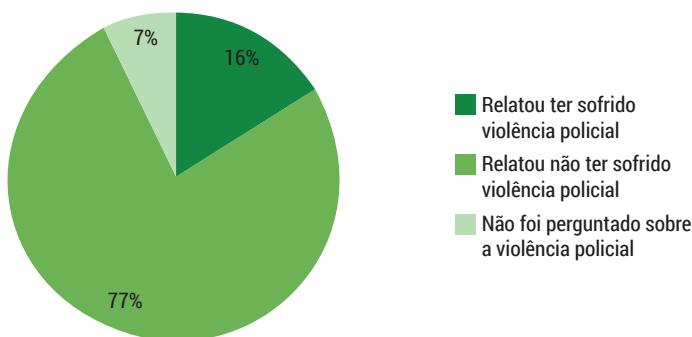
Com o fito de coibir esse abuso estatal nas abordagens policiais que ensejam prisões em flagrante, as Audiências de Custódia têm também a missão de identificar indícios físicos de maus tratos cometidos por policiais, uma vez que no período de 24 horas seria possível:

- verificar, sem maiores dificuldades, marcas de violência no corpo de alguns dos custodiados;
- entrevistar a pessoa presa sobre o tratamento que ela recebeu desde a prisão até a chegada em audiência.

A partir da melhor identificação dos casos de abuso, surge a oportunidade de dar ao fato o devido encaminhamento para apuração e sanção.

Das audiências acompanhadas, em 93% houve a indagação sobre a ocorrência de maus tratos e quem perguntava sobre possível violência policial era o juiz. Em 77% dos casos, quando perguntado, o preso relatou que não sofreu violência. Em 16% dos casos, houve o relato de abusos por parte dos policiais no momento da prisão em flagrante, como é exposto no gráfico a seguir.

GRÁFICO 30 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DOS CASOS EM QUE HOUVE RELATO DE VIOLÊNCIA POLICIAL (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)



Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG).

É interessante notar que tanto os custodiados quanto os operadores limitavam a noção de abuso de poder ao uso excessivo da força física. Nos casos acompanhados, era comum a banalização da violência pela própria pessoa presa, que afirmava que havia sofrido “só o de sempre”, “só uns tapas e chutes” e, quando muito, relatavam que “só foram xingados por tais e tais nomes”.

Quando havia relato de violência psicológica ou moral, muitas vezes, juízes, promotores e defensores perguntavam para a pessoa presa especificamente sobre violência física, como se inexistissem outras formas de se atingir a integridade da pessoa. Além disso, mesmo diante dos relatos de uso excessivo da força, era comum os operadores perguntarem se a pessoa presa tinha certeza daquelas afirmações, pois, caso contrário, ela poderia sofrer um processo judicial por denúncia caluniosa.

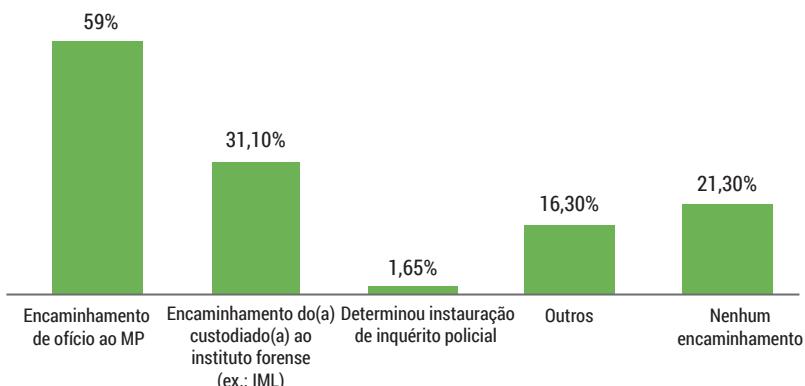
Vale dizer que essa banalização da prática de violência por agentes do Estado e o descrédito do relato da pessoa presa evidenciam a percepção de que, mesmo entre os técnicos atuantes no poder judiciário, aqueles que cometem crimes não são dignos do status de “pessoa”. São, assim, tratados como “subcidadãos” e, por isso, podem ter a sua palavra desacreditada.²⁹ Dessa forma, a violência perpetrada pelo Estado passa a ser naturalizada ou, inclusive, vista como justa, configurando uma pena sem o devido processo legal.

Como a pergunta sobre violência era feita de forma padronizada pelo juiz, o encaminhamento dos casos era pouco debatido em audiência. Via de regra (59% dos casos), os relatos de violência eram enviados

²⁹ SOUZA, 2003.

à área especializada do Ministério Público, com atuação nas áreas de direitos humanos e controle externo da atividade policial, como é ex-posto no Gráfico 31.

GRÁFICO 31 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DOS ENCAMINHAMENTOS DO JUDICIÁRIO PARA APURAR A VIOLENCIA (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)



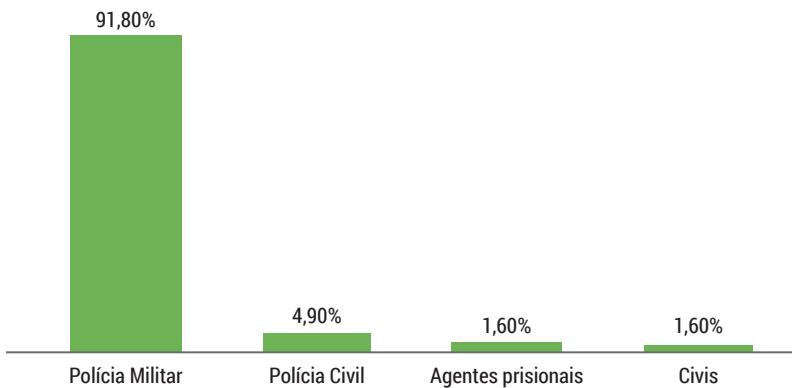
Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG).

Vale lembrar que, dependendo do caso de violência física, os custodiados eram encaminhados ao Instituto Médico Legal (IML) para realização da perícia, antes mesmo de serem encaminhados à audiência. Por essa razão, o fato de apenas 19 casos (31,1%) terem sido enviados em audiência para o IML não significa que os demais não foram submetidos ao exame pericial.

No que tange aos casos sem qualquer encaminhamento, esses são aqueles em que houve relato de abuso policial pela pessoa presa, mas que não foi considerado grave o suficiente para ser objeto de maiores investigações. Entre esses casos, destacam-se o abuso psicológico, moral ou, inclusive, físico, mas considerado de menor potencial ofensivo, já que a própria vítima declarou não querer maiores providências.

Ademais, conforme informa o Gráfico 32, dos 61 casos em que houve relato de abuso, a instituição que mais teve agentes apontados como responsáveis pela violência foi a Polícia Militar. Este resultado era esperado já que tal instituição foi a responsável por mais de 90% das prisões em flagrante que foram encaminhadas para as audiências de custódia.

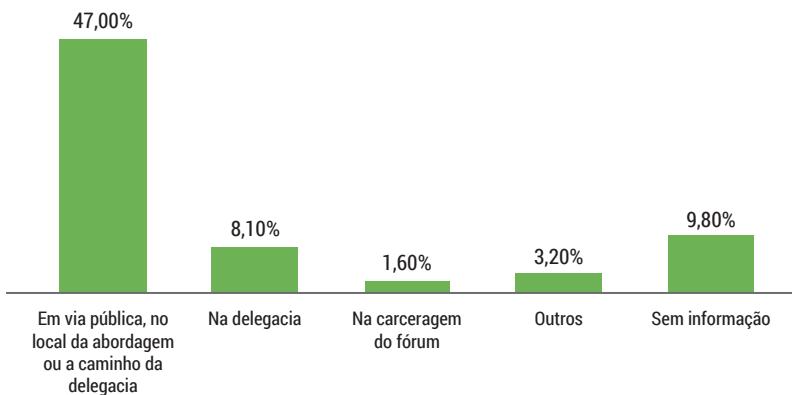
GRÁFICO 32 – DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DOS RESPONSÁVEIS PELA PRÁTICA DE VIOLÊNCIA NOS CASOS EM QUE HOUVE RELATO DE ABUSO (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)



Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG).

Finalmente, de acordo com as informações coletadas, a maior parte das agressões realizadas pela polícia ocorreu na via pública, onde não há supervisão de qualquer outra autoridade pública e a presença de transeuntes não intimida a prática da violência (Gráfico 33). Vale destacar que os dados sem informação correspondem aos casos em que a pessoa presa não foi perguntada sobre detalhes da violência, como o local em que foi praticada.

GRÁFICO 33 - DISTRIBUIÇÃO PERCENTUAL DE FREQUÊNCIA DO LOCAL DA VIOLÊNCIA POLICIAL, NOS CASOS EM QUE HOUVE RELATO DE ABUSO (BELO HORIZONTE, ABRIL A JUNHO DE 2018)



Fonte: Monitoramento das Audiências de Custódia em Belo Horizonte (CRISP/UFMG).

Diante dos dados apresentados neste capítulo, podemos afirmar que a tratativa dos casos de violência policial relatados em audiência tem avançado, haja vista que na quase totalidade das audiências de custódia a pessoa presa foi indagada sobre maus tratos. Ainda assim, a atuação dos operadores merece ser aprimorada, sobretudo, no sentido de evitar a banalização da violência e eventuais descreditos atribuídos ao relato da pessoa presa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este livro teve por objetivo apresentar os dados produzidos durante a pesquisa de monitoramento das audiências de custódia em Belo Horizonte, realizada em 2018 pelo CRISP/UFMG em parceria com o IDDD. Durante os meses de acompanhamento, eram preenchidos dois questionários, um durante a audiência, em que buscávamos informações sobre a dinâmica de decisão, tendo em vista os pedidos realizados pelas partes, e outro, em que extraímos as informações disponíveis nos documentos que registram a prisão em flagrante.

Para além desses questionários, que possibilitaram a produção de dados quantitativos, as entrevistas realizadas e a convivência quase diária dos pesquisadores nas salas de audiência possibilitaram análises qualitativas, que permitem melhor compreensão da organização das audiências e de como as decisões analisadas são produzidas na prática.

Pelo dia a dia do acompanhamento, ficou claro que a rotina das audiências segue um roteiro pré-determinado, com poucas possibilidades de mudança, independente de qual seja o crime ou a pessoa apresentada. Isso faz com que exista pouco ou nenhum debate em audiência. As defesas e as promotorias fazem seus pedidos, aparentemente com base nos documentos policiais e, da mesma forma, o juiz estipula a sua decisão. Devemos alertar que a padronização das Audiências de Custódia, com vistas a realizá-las no menor tempo possível, pode reduzi-las a mera formalidade processual, sem abertura às peculiaridades de cada caso e às diversas histórias de vida. Nota-se que mesmo as perguntas sobre a vida pessoal do custodiado são muitas vezes realizadas de maneira ritualística, sem maiores desdobramentos que possam impactar na decisão judicial.

Percebemos, portanto, que a implementação de uma nova audiência no processo penal não é capaz de, por si, alterar a lógica de ação dos operadores do direito e a visão da prisão como solução para os problemas do crime no Brasil. Para que as Audiências de Custódia promovam a redução do encarceramento provisório como principal medida cautelar, é necessária uma verdadeira mudança da cultura judiciária, a

qual parece estar em curso em Belo Horizonte e, exatamente por isso, destacamos sua relevância neste livro.

O fato das audiências serem presenciais, com operadores destinados especificamente a esses espaços, implementando um roteiro de perguntas que inclui indagações sobre a situação socioeconômica do preso e também sobre a violência policial é algo a ser bastante celebrado. Trata-se de um padrão distinto do observado em outras capitais, como demonstra o relatório nacional do IDDD,³⁰ e, por isso, um modelo a ser imitado. Essa forma de funcionamento ajuda a entender porque Belo Horizonte tem um dos maiores índices de medidas cautelares diversas da prisão entre as cidades monitoradas pelo projeto do IDDD.

Contudo, o fato de algumas decisões e pedidos (de promotores e defensores) estarem prontos antes mesmo da chegada do preso em flagrante, o tempo diminuto reservado às audiências e a ausência de um momento no qual o custodiado possa falar de como a prisão aconteceu, são dimensões que podem ser melhoradas. Nesse sentido, sugerimos as seguintes medidas de aprimoramento dessa instância:

1. Atribuir um tempo mínimo para a duração da audiência que conte a apresentação de seu propósito, a escuta do preso e, depois, a comunicação – juntamente com a explicação – da decisão tomada. Acreditamos que um mínimo de vinte minutos melhoraria substancialmente os problemas de desentendimento observados nos dois monitoramentos. Vale notar que esse tempo deve ser utilizado para encontrar a melhor decisão ao caso e à realidade da pessoa custodiada, não contabilizando o tempo de espera, em que não há verdadeiro andamento do caso;
2. Destacar quatro defensores fixos para atuação nas audiências de custódia – dois para o período da manhã e dois para a tarde – para que eles possam se revezar. Um orientaria e acompanharia o preso na audiência enquanto o outro orientaria e acompanharia o caso subsequente. Tal medida poderia contribuir para a melhor explicação, sobretudo, de quais foram as medidas tomadas na audiência tão logo essas sejam proferidas pelo juiz;
3. Abranger, nas perguntas sobre violência policial, questões específicas sobre agressões verbais e violência física, para publicizar os casos que não geram sequelas, de forma a desnaturalizar o assédio moral como prática aceitável por parte da corporação policial;

³⁰ IDDD (2019)

4. Inserir a informação sobre raça/cor entre aquelas perguntas direcionadas ao próprio flagranteado, porquanto seja uma informação constitutiva de sua identidade e, por isso, trata-se de um dado que o caracteriza como humano. Nesse sentido, propõe-se que tal pergunta seja realizada pelo juiz, a partir de um pedido para que o custodiado autodeclare a sua raça/cor;
5. Incluir o REDS como parte da documentação constante em audiência, porquanto seja um instrumento que contém informações sobre as circunstâncias da ocorrência e pode subsidiar a defesa, bem como respaldar a decisão do juiz;
6. Garantir a sistematização e registro das respostas do custodiado às perguntas do juiz, incluindo-as nas atas das audiências. Ressalta-se que tal registro, além de ser útil às pesquisas, são informações que respaldam a decisão tomada em audiência;
7. Desenvolver um protocolo de atuação que oriente os plantonistas, atuantes nas audiências de custódia aos finais de semana e feriados. Tal protocolo é importante para garantir que as pessoas presas em tais dias recebam o mesmo tratamento e sejam submetidas a decisões consonantes com aquelas praticadas pelos juízes, promotores e defensores atuantes nas audiências de custódia.

Em resumo, a iniciativa da Audiência de Custódia, tal como realizada em Belo Horizonte, é válida e se fazia mais do que necessária. Como já salientado neste livro, a sua implementação já demonstrou avanços, sobretudo no que tange ao aumento de decisões pela liberdade dos custodiados.

POSFÁCIO

O instituto das audiências de custódia tem sido reiteradamente objeto de contestação: apesar de ter respaldo em práticas internacionais e ser fundamentado no quadro de superlotação carcerária e de abuso nas decretações das prisões preventivas, as audiências têm sido questionadas não apenas por ser um instituto novo, que por si só gera uma reação por aqueles contrários a mudanças, mas também pela crença de senso-comum de que mais prisões são necessárias para controlar indivíduos potencialmente criminosos.³¹

Nesse sentido, destacam-se projetos de lei que têm em vista desestruturar as audiências de custódia ou reduzir o seu alcance. O exemplo mais drástico é o Projeto de Decreto Legislativo 317/2016 que visa sustar “[...] os efeitos do inteiro teor da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, do CNJ, que dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas.”³² Ademais, o Projeto de Lei 554/2011, que permite estender o prazo máximo de apresentação em até 72 horas, na prática, prejudica a análise sobre o abuso da força no momento da prisão, bem como insere o indivíduo preso no sistema prisional.³³

Dado esse cenário, em 2019, o Conselho Nacional de Justiça editou uma Nota Técnica que reitera os objetivos e a importância das audiências de custódia, a qual está anexa a este livro,³⁴ e escrutina as razões do prazo de 24 horas de apresentação da pessoa presa. Salientamos que este não deve ser estendido, bem como reforçamos a necessidade de que tal apresentação deve se dar de forma presencial, sendo rechaçado o uso do sistema de videoconferência, os quais não atendem aos propósitos das audiências.

31 GARLAND, 2002.

32 BRASIL, 2016.

33 BRASIL, 2011.

34 Anexo 5.

É também oportuno salientar que, após o término da pesquisa, a medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno e nos dias de folga não mais tem sido determinada em conjunto com a condicionante de comprovação de relação de emprego ou estudo no prazo de 30 dias. Ressalta-se que tal medida se assemelhava mais a prisão preventiva na modalidade domiciliar do que uma medida cautelar adversa à prisão e, desse modo, há aqui também uma diminuição do controle estatal sobre os indivíduos.

Infelizmente, em 27 de janeiro de 2020, foi publicada no âmbito de Minas Gerais a Portaria Conjunta N. 930, que estabelece a obrigatoriedade de realização das audiências de custódia apenas nos casos em que o juiz, com base nos documentos policiais, decidir pela decretação da prisão preventiva. Nesse sentido, conforme a Portaria, nos casos de relaxamento da prisão ou de liberdade provisória, não haverá contato imediato do preso com o juiz nem com o defensor, público ou privado. Trata-se de medida que esvazia o propósito das audiências de custódia e coloca em risco os avanços apontados neste livro. Caso implementada, essa medida resultará em perdas no direito a defesa (o qual é essencial não apenas nos casos de prisão) e, consequentemente, na aplicação justa e adequada das medidas cautelares. Ademais, o objetivo de coibir maus tratos ou abusos policiais é praticamente inviabilizado, pois não haverá o contato físico presencial, necessário para observar a violência e para permitir o relato direto da pessoa presa.

Neste posfácio fazemos coro à Resolução do CNJ destacando a importância da presença da pessoa presa nas Audiências de Custódia como único mecanismo apto a interferir nas decisões a serem tomadas pelo juiz, tanto sobre o uso da força pelos agentes públicos, quanto sobre as aplicação de medidas cautelares. Caso sua presença se torne apenas figurativa, os resultados das audiências de custódia podem ser comprometidos, fazendo com que haja pouca ou nenhuma diferença das decisões proferidas pelo juiz em seu gabinete, retomando a trajetória de crescimento contínuo dos presos provisórios no Brasil.

REFERÊNCIAS

- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli *et al.* *Sumário Executivo Justiça Pesquisa - Direitos e Garantias Fundamentais: Audiência de Custódia, Prisão Provisória e Medidas Cautelares: Obstáculos Institucionais e Ideológicos à Efetivação da Liberdade como Regra.* Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2017.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Decreto Legislativo 317/2016. Brasília-DF, 2016.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 213 de 15 de dezembro de 2015. Poder Judiciário. Brasília, 2015.
- BRASIL. Presidência da República. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988.
- BRASIL, Presidência da República. Decreto-Lei 3689, Código de Processo Penal. Brasília, 1941.
- BRASIL, Senado Federal. Projeto de Lei 554/2011. Brasília, 2011.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Habeas Corpus 143.641/2018 . Brasília, 2018.
- CUNHA, A. S. *et al.* A aplicação de Penas e Medidas Alternativas. Relatório de Pesquisa elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA). Rio de Janeiro, 2015. 100 p.
- DEFENSORIA PÚBLICA DO RIO DE JANEIRO. um ano de Audiência de Custódia no Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <http://www.defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/53f2bf4ac2541d3a0aa8bc6c6243c3e.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2018.
- GARLAND, David. As contradições da “sociedade punitiva”: o caso britânico. *Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade*, Rio de Janeiro, ano 7, n. 11, 2002.
- SANTOS, Thandara (Org.). *INFOOPEN: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.* atual. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2017. 65 p.
- SANTOS, Thandara (Org.). *INFOOPEN MULHERES: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias.* 2. ed. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, Departamento Penitenciário Nacional, 2018. 79 p.
- SILVA, Vivian Peres da; BANDEIRA, Ana Luisa da. *Instituto de Defesa do Direito de Defesa: Audiência de Custódia: panorama nacional.* [S.l: s.n.], 2017. 87 p. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2017/12/audiencias-de-custodia_panorama-nacional_relatorio.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2019.

Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). Fim da liverdade. São Paulo: IDDD, 2019. Disponível em: http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/dlm_uploads/2019/09/OfimDaLiberdade_completo.pdf, acesso em 07 de dezembro de 2019.

KANT DE LIMA, Roberto. Éticas e Práticas na Segurança Pública e na Justiça Criminal. In: LIMA, Renato Sergio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. (Orgs.). *Crime, Policia e Justiça no Brasil*. São Paulo: Editora Contexto, 2014. p. 471-482.

LEMGURUBER, Julita; FERNANDES, Marcia. Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: Prisão provisória e direito de defesa. *Boletim Segurança e Cidadania*, v. 17, 2015.

LOBO, Michel. “Nem Todo Morto é Vítima”: Práticas e Negociações Jurídico-Policiais na Administração e Investigação de Homicídios Dolosos. Tese (Doutorado em Sociologia) – Instituto de Estudos Sociais e Políticos (IESP). Rio de Janeiro, 2018.

MINAS GERAIS, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Resolução 795 de 2015. Poder Judiciário, Belo Horizonte, MG, 2015.

PAIXÃO, A. L. A organização policial numa área metropolitana. *Revista de Ciências Sociais*, v. 25, n. 1, p. 63-85, 1982.

RIBEIRO, Ludmila. Audiências de Custódia em Belo Horizonte: um panorama. Relatório de pesquisa, Centro de Estudos de Criminalidade e Segurança Pública CRISP/UFGM, 2017.

SOUZA, Jessé. *A construção social da subcidadania: para uma sociologia política da modernidade periférica*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003.

WACQUANT, Loïc. Class, race and hyperincarceration in revanchist America. *Socialism and Democracy*, v. 28, n. 3, 2014.

ZALUAR, Alba. *A máquina e a revolta*. São Paulo: Brasiliense, 1985.

ANEXO 1 – TESTE QUI-QUADRADO PARA CRUZAMENTO ENTRE A MOTIVAÇÃO DA ABORDAGEM E A DECISÃO PROFERIDA

Variável B11* Decisão na audiência de custódia			
Razão apresentada para a abordagem, nos termos do depoimento policial	Valor p	Sig	
Atitude suspeita	0,597a	0,742	
Blitz policial (“batida policial”)	1,242a	0,537	
Denúncia anônima	0,658a	0,720	
Investigação prévia	1,197a	0,550	
Denúncia indentificada	0,705a	0,703	
Outra(s)	0,197a	0,906	

ANEXO 2 - TESTE QUI-QUADRADO PARA CRUZAMENTO ENTRE O CRIME E A DECISÃO PROFERIDA

Variável B9* Decisão na audiência de custódia		
Crime pelo qual a pessoa foi presa em flagrante	Valor p	Sig
Tráfico de drogas	18,072a	0,000
Roubo	35,456a	0,000
Furto	20,270a	0,000
Porte de arma de fogo	0,660a	0,719
Recepção	0,595a	0,743
Violência contra a mulher	2,179a	0,336
Crimes do Código de Trânsito	6,146a	0,046
Outro(s)	15,533a	0,000

ANEXO 3 – QUESTIONÁRIO DE ACOMPANHAMENTO DAS AUDIÊNCIAS

A - Formulário de acompanhamento das audiências	
Número do Processo: _____	
Nome do(a) custodiado(a): _____	
Data da audiência: ____ / ____ / ____ Dia da semana: _____ (exemplo: 2, 3, 4, 5, 6, sábado, domingo e feriado)	
Horas de início da audiência: ____ : ____ Hora de término da audiência ____ : ____	
Comarca: _____	
Nome do(a) pesquisador(a): _____	
Número de controle (deve ser igual em todos os formulários – numerar na sequência): 01, 02, 03, 04,...; _____	
<p><i>*Havendo mais de um(a) custodiado(a) em uma mesma audiência de custodidiado(presos) no mesmo flagrante, para cada um(a) deve ser preenchido um formulário.</i></p>	
<p>A1. Na Comarca, a Vara Criminal é única?</p>	
<p>a) sim b) não</p>	
<p>A2. O(a) custodiado(a) estava presente na audiência?</p>	
<p>a) sim b) não, estava ausente c) não, audiência por video conferência</p>	
<p>A3. Sexo do(a) custodiado(a):</p>	
<p>a) masculino b) feminino</p>	
<p>A4. Quantos(as) custodiados(as) foram apresentados na mesma audiência?</p>	
<p>a) 1 b) 2 c) 3 d) mais de 3</p>	
<p>A5. O(a) custodiado(a) estava algemado(a) durante a audiência?</p>	
<p>a) sim b) não</p>	
<p>A6. Durante a audiência havia agentes de segurança na sala? (marcar todas as opções aplicáveis)</p>	
<p>a) sim, PM b) sim, agentes penitenciários c) sim, seguranças do Fórum (empresa de vigilância privada) d) não e) sim, Polícia Civil f) não se aplica</p>	
<p>A6.1. Se sim, quantos agentes?</p>	
<p>a) 1 b) 2 c) 3 d) 4 e) mais de 4 f) não se aplica</p>	
<p>A7. O juiz explicitou com linguagem acessível ao(a) custodiado(a): (marcar todas as opções aplicáveis)</p>	
<p>a) a finalidade da audiência b) por qual crime estava sendo acusado(a) c) não explicitou com linguagem acessível (apenas leu B.O., por exemplo) d) não explicitou nada</p>	
<p>A8. O(a) custodiado(a) possui residência fixa?</p>	
<p>a) sim b) não (em situação de rua) c) não foi mencionada questão de residência em audiência</p>	

A5.1. Se sim, alguém (MP ou defesa) pediu, verbal e expressamente, ou o juiz determinou (sem que fosse pedido), que as algemas fossem retiradas?

- a) defesa pediu
- b) MP pediu
- c) defesa e MP pediram
- d) juiz determinou, mesmo sem pedido
- e) ninguém pediu
- f) não se aplica

A5.2. Se houve pedido, ele foi:

- a) deferido
- b) indeferido
- c) não se aplica

A9.1. Quem fez a pergunta sobre residência? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) juiz(a)
- b) MP
- c) defesa
- d) falou espontaneamente
- e) não se aplica

A9. Qual a situação do custodiado em relação ao trabalho? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) formal (CCT, funcionário público, PJ)
- b) informal (bico, ambulante, diarista etc.)
- c) desempregado
- d) estudante
- e) não foi mencionada questão de trabalho em audiência

A9.1. Quem fez a pergunta sobre trabalho? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) juiz(a)
- b) MP
- c) defesa
- d) falou espontaneamente
- e) não se aplica

A10. Qual a renda mensal declarada pelo(a) custodiado(a)?

- a) variável (calculada com base em dias/dias trabalhados – ou não sabe)
- b) até R\$954,00 (até 1 salário mínimo)
- c) entre R\$954,01 e R\$1.908,00 (entre 1,1 e 2 salários mínimos)
- d) entre R\$1.908,01 e R\$4.770,00 (entre 2,1 e 5 salários mínimos)
- e) mais de R\$4.770,01 (mais de 5,1 salários mínimos)
- f) não soube informar
- g) não foi mencionada questão de renda em audiência

A10.1. Quem fez a pergunta sobre renda? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) juiz(a)
- b) MP
- c) defesa
- d) falou espontaneamente
- e) não se aplica

QUESTÕES 11. A 11.3. EM CASO DE CUSTODIADA MULHER (para homem, marcar “não se aplica”)

A11. A custodiada foi perguntada sobre gravidez ou filhos? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) sim, pelo(a) juiza(a)
- b) sim, pelo MP
- c) sim, pela defesa
- d) não, mas falou espontaneamente
- e) não
- f) não se aplica (custodiado homem)

A11.1. Qual a resposta da custodiada para gravidez?

- a) está grávida
- b) não está grávida
- c) não se aplica (custodiado homem ou a gravidez não foi mencionada em audiência)
- d) não se aplica
- e) sim
- f) não
- g) não se aplica

A11.2. No caso de gravidez, era visível?

- a) sim
- b) não

A11.3. Qual a resposta da custodiada para filhos ou dependentes financeiros? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) possui, menor de 12 anos
- b) possui, maior de 12 anos
- c) possui, com deficiência
- d) não possui
- e) não se aplica (custodiado homem ou a não foi perguntada sobre filhos em audiência)

A12. O(a) custodiado(a) foi perguntado(a) se faz uso de drogas? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) sim, pelo(a) juiza(a)
- b) sim, pelo MP
- c) sim, pela defesa
- d) não
- e) não se aplica

A12.1. Se sim, qual a resposta do(a) custodiado(a) para uso de drogas?

- a) sim, usa recreativamente
- b) sim, é dependente
- c) sim, não especificou recreação ou dependência
- d) não usa
- e) não se aplica

A12.2. Se sim, qual a droga mencionada? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) maconha
- b) cocaína
- c) crack
- d) outra
- e) não se aplica

A12.3. Em caso de uso de drogas, manifestou vontade fazer tratamento? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) sim, provocado(a) pelo(a) juiz(a)
- b) sim, provocado(a) pelo MP
- c) sim, provocado(a) pela defesa
- d) sim, espontaneamente
- e) não
- f) já faz tratamento
- g) não se aplica

A13. Durante a audiência o(a) custodiado(a) foi perguntado(a) sobre a autoria do crime? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) sim, pelo(a) juiz
- b) sim, pelo MP
- c) sim, pela defesa
- d) não, não houve manifestação dos operadores a respeito de autoria do crime

A13.1. Houve confissão por parte do(a) custodiado(a) da prática do crime? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) sim, depois de provocado(a)
- b) sim, falou espontaneamente, mesmo sem provocação
- c) não, negou a prática depois de provocado(a)
- d) não houve manifestação a respeito de autoria do crime

* PEDIDOS DO MP *

A14. Qual foi o pedido formulado pelo MP? (em caso de pedidos subsidiários, marcar todas as opções aplicáveis)

- a) liberdade provisória (irrestrita, seminão vinculada a medidas cautelares)
- b) decretação de prisão preventiva
- c) aplicação de prisão domiciliar
- d) relaxamento do flagrante

LIBERDADE PROVISÓRIA SEM CAUTELAR

A15. Caso o pedido do MP tenha sido de concessão de liberdade provisória SEM CAUTELAR, qual a justificativa apresentada pelo(a) promotor(a)? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) não possui antecedentes
- b) não reincidente
- c) primário(a)
- d) possui ocupação licita
- e) possui residência fixa
- f) pequena quantidade de droga apreendida
- g) delito leve / não gravidade do delito
- h) crime cometido sem violência ou grave ameaça
- i) idade
- j) outra(s)
- k) não mencionou justificativa
- l) não se aplica

A15.1. Especificação de outra(s):

LIBERDADE PROVISÓRIA COM CAUTELAR

A16. No caso de o pedido do MP ter sido o de liberdade COM cautelar, marque

- a(s) cautelar(es) mencionada(s):** (marcar todas as opções aplicáveis)
- a) comprometimento periódico em juizo (art. 319, I)
- b) proibição de acesso a frequência a determinados lugares (art. 319, II)
- c) proibição de manter contato com pessoa determinada (art. 319, III)
- d) proibição de ausentear-se da Comarca (art. 319, IV)
- e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V)
- f) suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (art. 319, VI)
- g) internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluirem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração (art. 319, VII)
- h) fiança (art. 319, VIII)
- i) monitoração eletrônica (art. 319, IX)
- j) tratamento para uso de droga (sem previsão legal)
- l) frequência a culto religioso (sem previsão legal)
- m) outra(s)
- n) fez pedido genérico, deixando a caircular à escolha do(a) juiz(a)
- o) não se aplica

A16.1. Especificação de outra(s):

A17. Caso o pedido do MP tenha sido de concessão de liberdade provisória COM SAUDEAR, qual a justificativa apresentada pelo(a) promotor(a)? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) não possui antecedente
- b) não é reincidente
- c) primário(a)
- d) possui ocupação licita
- e) possui residência fixa
- f) pequena quantidade de droga apreendida
- g) delito leve / não gravidade do delito
- h) crime cometido sem violência ou grave ameaça
- i) idade
- j) faz usoé dependente de drogas
- k) outra(s)
- l) não mencionou justificativa
- m) não se aplica

A17.1. Especificação de outra(s):

PRISÃO PREVENTIVA

A18. Caso o pedido do MP tenha sido de decretação de prisão preventiva, qual a justificativa apresentada pelo(a) promotor(a)? (marcar todas as opções aplicáveis)

- (marcar todas as opções aplicáveis)
- a) garantia da ordem pública
- b) garantia da ordem econômica
- c) conveniência da instrução criminal
- d) assegurar a aplicação da lei penal
- e) descumprimento de alguma obrigação anteriormente imposta (art. 312, § único)
- f) mencionou genericamente o art. 312, CPP
- g) não mencionou fundamentação legal
- h) não se aplica
- i) para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (art. 313, III, CPP)

A19. Caso o pedido do MP tenha sido de decretação de prisão preventiva com substituição da preventiva por DOMICiliar, qual foi a fundamentação legal

(art. 318, CPP), apresentada pelo(a) promotor(a)? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) custodiado(a) maior de 80 anos (art. 318, I, CPP)
- b) custodiado(a) extremamente debilitado(a) por motivo de doença grave (art. 318, II, CPP)
- c) custodiado(a) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência (art. 318, III, CPP)
- d) custodiada gestante (art. 318, IV, CPP)
- e) custodiada mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos (art. 318, V, CPP)
- f) custodiado homem único responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos (art. 318, VI, CPP)
- g) não se aplica

A20. Caso o pedido do MP tenha sido de decretação de prisão preventiva, qual a justificativa apresentada? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) risco de reiteração delitiva
- b) risco de fuga
- c) possui antecedentes criminais (reincidente, incluindo ato infracional)
- d) periculosidade do(a) custodiado(a)
- e) passagem anterior pela audiência de custódia
- f) não possui residência fixa
- g) grande quantidade de drogas apreendida
- h) gravidade concreta do delito
- i) gravidade absurda do delito
- j) clamor social
- k) outra(s)
- m) não se aplica

A20.1. Especificação de outra(s):

RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE

A21. Caso o pedido do MP tenha sido de relaxamento da flagrante, qual foi a justificativa apresentada pelo(a) promotor(a)? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) ilegalidade do flagrante (genérico)
- b) violência policial na abordagem (ilegalidade do flagrante)
- c) flagrante forjado (ilegalidade do flagrante)
- d) flagrante preparado (ilegalidade do flagrante)
- e) fato atípico
- f) auto de prisão em flagrante não instruído devidamente (ou não formalmente em ordem)
- g) excesso de prazo na apresentação em audiência
- h) desclassificação para outro tipo penal
- i) crime previsto na Lei 9.099/95 (menor potencial ofensivo)
- j) outras(s)
- k) não mencionou justificativa
- l) não se aplica

A21.1. Especificação de outra(s):

* PEDIDOS DA DEFESA *

A22. Qual foi o pedido formulado pela defesa? (em caso de pedidos subsidiários, marcar todas as opções aplicáveis)

- a) liberdade provisória (frestrina, sem/não vinculada a medidas cautelares)
- b) liberdade provisória COM medida cautelar
- c) decretação de prisão preventiva
- d) decretação de prisão domiciliar
- e) relaxamento do flagrante

LIBERDADE PROVISÓRIA COM CAUTELAR

A23. No caso de o pedido da defesa ter sido o de liberdade COM cautelar, marque as(s) cautelar(es) mencionada(s). (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) comparecimento periódico em juiz (art. 319, I)
- b) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (art. 319, II)
- c) proibição de manter contato com pessoa determinada (art. 319, III)
- d) proibição de ausentarse da Comarca (art. 319, IV)
- e) recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V)
- f) suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (art. 319, VI)
- g) interdição provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluirem ser impunível ou semi-impunível e houver risco de reiteração (art. 319, VII)
- h) fiança (art. 319, VIII)
- i) monitoração eletrônica (art. 319, IX)
- j) proibição de ausentarse do País com entrega do passaporte (art. 320)
- k) tratamento para uso de droga (sem previsão legal)
- l) frequência a culto religioso (sem previsão legal)
- m) outras(s)
- n) fez pedido genérico, deixando a cautelar à escolha do(a) juiz(a)
- o) não se aplica

LIBERDADE PROVISÓRIA SEM CAUTELAR

A23. Caso o pedido da defesa tenha sido de concessão de liberdade provisória SEM cautelar, qual a justificativa apresentada pela defesa? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) não possui antecedente
- b) não reincidente
- c) primário(a)
- d) possui ocupação lícita
- e) possui residência fixa
- f) pequena quantidade de droga apreendida

A25. Caso o pedido da defesa tenha sido de concessão de liberdade provisória **COM cautela**, qual a justificativa apresentada pela defesa? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) não possui antecedente
- b) não renunciante
- c) primário(a)
- d) possui ocupação lícita
- e) possui residência fixa
- f) pequena quantidade de droga apreendida
- g) delito leve, não gravidade do delito
- h) crime cometido sem violência ou grave ameaça
- i) idade
- j) faz uso(s) dependente de drogas
- k) outra(s)
- l) não mencionou justificativa
- m) não se aplica

A25.1. Especificação de outra(s):

PRISÃO PREVENTIVA

A26. Caso o pedido da defesa tenha sido de decretação de prisão preventiva, qual PRIVATIVA, qual foi a fundamentação legal (art. 312, CPP) apresentada pela defesa? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) garantia da ordem pública
- b) garantia da ordem econômica
- c) conveniência da instrução criminal
- d) assegurar a aplicação da lei penal
- e) descumprimento de alguma obrigação anteriormente imposta (art. 312, § único)
- f) mencionou genericamente o art. 312, CPP
- g) não mencionou fundamentação legal
- h) não se aplica
- i) para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enteiro ou pessoa com deficiência (art. 313, III, CPP)
- j) para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enteiro ou pessoa com deficiência (art. 313, III, CPP)
- k) não se aplica

A28.1. Especificação de outra(s):

RELAXAMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE

A29. Caso o pedido da defesa tenha sido de relaxamento do flagrante, qual foi a justificativa apresentada pela defesa? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) ilegalidade do flagrante (genérico)
- b) violência policial na abordagem (ilegalidade do flagrante)
- c) flagrante forjado (ilegalidade do flagrante)
- d) flagrante preparado (ilegalidade do flagrante)
- e) fato atípico
- f) auto de prisão em flagrante não instruído devidamente (ou não formalmente em ordem)
- g) excesso de prazo na apresentação em audiência
- h) desclassificação para outro tipo penal
- i) crime previsto na Lei 9.099/95 (menor potencial ofensivo)
- j) outra(s)
- k) não mencionou justificativa
- l) não se aplica

c) custodiado(a) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência (art. 318, IV, CPP)

d) custodiada gestante (art. 318, V, CPP)

e) custodiada mulher com filho de até 12 anos de idade incompletos (art. 318, V, CPP)

f) custodiado homem tímido responsável pelos cuidados do filho de até 12 anos de idade incompletos (art. 318, VI, CPP)

g) não se aplica

A28. Caso o pedido da defesa tenha sido de decretação de prisão preventiva, qual a justificativa apresentada? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) risco de reiteração delitiva
- b) risco de fuga
- c) possui antecedentes criminais (reincidente, incluindo ato infracional)
- d) periculosidade do(a) custodiado(a)
- e) passagem anterior pela audiência de custódia
- f) não possui residência fixa
- g) não possui ocupação lícita
- h) gravidade concreta do delito
- i) gravidade abstrata do delito
- j) grande quantidade de drogas apreendida
- k) clã/or social
- l) outra(s)
- m) não se aplica

A39.1. Especificação de outra(s):

A30. Houve, na audiência de custódia, reconsideração do valor de fiança anteriormente arbitrada pelo(a) delegado(a)? (A função da questão é saber se a audiência contribui para a percepção de que o valor da fiança anteriormente imposta não condiz com as possibilidades financeiras do(a) custodiado(a). Caso a audiência de custódia acometeu em reanálise de decisão judicial, considerar o arbitramento da fiança pelo(a) juiz(a))

- a) sim, a fiança foi dispensada
- b) sim, o valor foi reduzido
- c) sim, o valor foi aumentado
- d) não, manteve-se o mesmo valor
- e) não havia sido arbitrada fiança
- f) não foi mencionada questão de fiança em audiência

A31. Como o juiz apresentou sua decisão à pessoa presa? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) apenas comunicou a decisão
- b) citou os motivos
- c) disse que a defesa do(a) explicaria a decisão
- d) não disse nada à pessoa presa

A32. Como a decisão foi materializada?

- a) áudio/vídeo
- b) reduziu a termo
- c) áudio/vídeo e reduziu a termo

A33. O(a) juiz(a) tentou garantir que o(a) custodiado(a) entendesse o que se passou na audiência? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) sim, utilizou linguagem acessível
- b) sim, possibilitou ao(a) custodiado(a) que tirasse dúvida
- c) não teve essa preocupação

*** RELATOS DE VIOLENCIA POLICIAL ***

Sobre a possível violência policial (*fonte da informação: audiência de custódia acompanhada*)

- A34. O(a) custodiado(a) relatou ter sofrido maus tratos, agressões físicas e/ou tortura? (marcar todas as opções aplicáveis)**
- a) sim, provocado(a) pelo(a) juiz(a)
 - b) sim, provocado(a) pelo MP

- c) sim, provocado(a) pela defesa
- d) sim, falou espontaneamente
- e) não (foi perguntado(a) e disse que não)
- f) não, não foi perguntado(a)

A35. No caso de relato de maus tratos, agressões físicas e/ou tortura, a quem ele(s) imputou a prática? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) polícia civil
- b) polícia militar
- c) agentes prisionais (penitenciários)
- d) segurança privada
- e) civis (transiente, vítima etc.)
- f) período(s)
- g) outros(s)
- h) não se aplica

A36. Em caso de relato de maus tratos, agressões físicas e/ou tortura, onde, segundo o(a) custodiado(a), teria se dado a agressão? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) na rua, no local/momento da abordagem
- b) na rua, a caminho da delegacia
- c) na viatura policial
- d) na delegacia
- e) na carceragem do fórum ou do local onde são realizadas as audiências
- f) na unidade prisional
- g) outro(s)
- h) sem informação
- i) não se aplica

A37. Havia indícios visíveis de agressão? (hematomas, sangue, membro quebrado, roupa rasgada etc.)

- a) sim
- b) não

A38. Foram feitas perguntas complementares para apuração do relato de violência? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) sim, pelo(a) juiz(a)
- b) sim, pelo MP
- c) sim, pela defesa
- d) não
- e) não se aplica

A39. Foi feito registro fotográfico ou audiovisual em audiência de eventual marca deixada pela agressão? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) sim, a pedido do(a) juiz(a)
- b) sim, a pedido do MP
- c) sim, a pedido da defesa
- d) sim, a pedido do(a) custodiado(a)
- e) não
- f) não se aplica

A40. Qual foi o pedido do MP com relação ao relato de violência? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) instauração de inquérito policial
- b) encaminhamento do(a) custodiado(a) ao instituto forense (ex.: IML, Instituto de criminalística)
- c) encaminhamento de ofício ao instituto forense (ex.: IML, Instituto de criminalística etc.)
- d) encaminhamento de ofício à Corregedoria da Polícia Civil
- e) encaminhamento de ofício à Corregedoria da Polícia Militar
- f) encaminhamento de ofício à Corregedoria das Polícias (no caso de haver uma única Corregedoria para ambas as Polícias)
- g) encaminhamento de ofício à delegacia especializada
- h) encaminhamento de ofício ao MP ("área especializada" pelo controle externo da atividade policial ou MP criminal)
- i) encaminhamento de ofício à "área especializada" do TJ pelo controle externo da atividade policial (ex.: DIFO 5 em SP)
- j) registro fotográfico ou audiovisual de eventuais marcas deixadas pela(s) agressão(ões)
- k) formulação de questionários perito do instituto forense
- l) nenhum encaminhamento
- m) outro(s)
- n) não se aplica (no caso de não ter havido relato de violência)

A42. Esta audiência, por qualquer motivo, se destacou/diferenciou do padrão? (humilhação, ofensa, julgamento moral, atuação positiva de destaque dos operadores, relato de violência detalhado etc.)

A42.1. Por quê?

A41. Qual foi o pedido da defesa com relação ao relato de violência? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) instauração de inquérito policial
- b) encaminhamento do(a) custodiado(a) ao instituto forense (ex.: IML, Instituto de criminalística etc.)
- c) encaminhamento de ofício ao instituto forense (ex.: IML, Instituto de criminalística)
- d) encaminhamento de ofício à Corregedoria da Polícia Civil
- e) encaminhamento de ofício à Corregedoria da Polícia Militar
- f) encaminhamento de ofício à Corregedoria das Polícias (no caso de haver uma única Corregedoria para ambas as Polícias)
- g) encaminhamento de ofício à delegacia especializada

ANEXO 4 - QUESTIONÁRIO DE CONSULTA À DOCUMENTAÇÃO

B - Formulário de consulta à documentação
Nome do Processo:
Nome do(a) preso(a):
Data da audiência: _____ / _____ / _____
Comarca:
Nome do(a) pesquisador(a): _____ / _____ / _____
Data do preenchimento: _____ / _____ / _____
Número de controle (deve ser igual em todos os formulários – numerar na sequência: 01, 02, 03, 04...): _____
*Havendo mais de um(a) custodiado(a) em uma mesma audiência de custódia/preso(a) no mesmo flagrante, para cada um(a) deve ser preenchido um formulário
Bloco 1 – Perfil da pessoa presa (fonte da informação: auto de prisão em flagrante/boletim de ocorrência)
B1. Data de nascimento do(a) custodiado(a): _____ / _____ / _____ (exemplo: 01/01/1900)
B2. Raça/skin da pele do(a) custodiado(a):
a) branco(a) b) negro(a) [pretos(as) e pardos(us)] c) amarelo(a) d) vermelho(a) indígena e) sem informação
B3. Estado civil do(a) custodiado(a):
a) solteiro(a) b) casado(a) / amasiado(a) c) divorciado(a) d) viúvo(a) e) sem informação
B4. Escolaridade do(a) custodiado(a):
a) sem escolaridade / analfabeto(a) b) ensino fundamental incompleto c) ensino fundamental completo

- B5.1. Dia da semana: _____ / _____ / _____ (exemplo: 2, 3, 4, 5, 6, sábado, domingo e feriado)**
- B5. Data da prisão: _____ / _____ / _____ (exemplo: 01/01/1900)**
- B6. Tipo de prisão:**
- a) em flagrante
 - b) preventiva
 - c) temporária
- B7. Hora da prisão:**
- a) entre 0h e 6h
 - b) entre 6h01 e 12h
 - c) entre 12h01 e 18h
 - d) entre 18h01 e 23h59
 - e) sem informação
- B8. Local da ocorrência (da abordagem/prisão):**
- a) via pública
 - b) estabelecimento comercial
 - c) residência do(a) custodiado(a)
 - d) residência da vítima
 - e) unidade prisional
 - f) outro
 - g) sem informação

- d) ensino médio incompleto
- e) ensino médio completo
- f) ensino superior incompleto
- g) ensino superior completo
- h) sem informação

B9. Cime que deu origem à prisão (marcar todas as opções aplicáveis):

- a) tráfico de entorpecentes (art. 33, *caput*, Lei 11.343/06)
- b) tráfico internacional de entorpecentes (art. 33, c.c. art. 40, I, Lei 11.343/06)
- c) associação para o tráfico (art. 35, *caput*, Lei 11.343/06)
- d) tráfico privilegiado (art. 33, §4º, Lei 11.343/06)
- e) roubo (art. 157, *caput*, CP)
- f) roubo com uso de arma (art. 157, §2º, I, CP)
- g) roubo com concurso de agentes (art. 157, §2º, II, CP)
- h) roubo seguido de morte – latrocínio (art. 157, §3º, CP)
- i) furto (art. 155, *caput*, CP)
- j) furto qualificado (art. 155, §4º e incisos, CP)
- k) homicídio (art. 121, CP)
- l) feminicídio (art. 121, §2º, VI, CP)
- m) lesão corporal grave ou gravíssima (art. 129, §§ 1º e 2º, CP)
- n) extorsão mediante sequestro (art. 159, CP)
- o) violência contra a mulher (crimes da Lei Maria da Penha – Lei 11.340/06)
- p) receptação (art. 180, CP)
- q) dano (art. 163, CP)
- r) porte/posses ilegal de arma de fogo ou munição (crimes do Estatuto do desarmamento – Lei 10.826/03)
- s) crimes do Código de Trânsito (Lei 9.539/97)
- t) crimes ambientais
- u) outros(s)

o) atitude suspeita

d) investigação privativa

e) blitz policial (“batida policial”)

f) outra(s)

g) sem informação

B12. Em seu depoimento, o(a) policial afirmou ter havido “confissão informal” no momento da abordagem?

- a) sim
- b) não

c) não se aplica (não há informação sobre confissão informal)

B13. Há testemunhas do flagrante além dos(as) policiais que efetuaram a prisão?

- a) sim
- b) não

c) não se aplica

B13.1. Se sim, quem? (marcar todas as opções aplicáveis):

- a) testemunhas civis (presenciais)
- b) vítimas(s)
- c) segurança privada(s)
- d) outro(s)
- e) não se aplica

Bloco 3 – Do depoimento do(a) preso(a) na delegacia (fonte da informação: auto de prisão em flagrante/boletim de ocorrência)

B14. Advogado(a) ou defensor(a) público(a) presente na delegacia?

- a) sim, advogado(a)
- b) sim, defensor(a) público(a)
- c) não
- d) sem informação

B15. A vítima declarou ter reconhecido a pessoa presa?

- a) sim
- b) não

c) não se aplica (a vítima não testemunhou na delegacia ou não há vítima)

B16. Há registro da versão da pessoa presa no interrogatório policial?

- a) sim, consta sua versão dos fatos
- b) não, consta que preferiu ficar em silêncio
- c) não consta termo de interrogatório

B17. Há registro de confissão da pessoa presa no interrogatório?

- a) sim, consta confissão no interrogatório
- b) não, não consta confissão no interrogatório
- c) não consta termo de interrogatório

- B11. Qual a razão apresentada para a abordagem, nos termos do depoimento policial? (marcar todas as opções aplicáveis)**
- a) denúncia identificada
 - b) denúncia anônima

SÓ PREENCHER AS QUESTÕES 18 A 19.1 EM CASO DE TRÁFICO

(para outros crimes, marcar "não se aplica")

B18. Os(as) policiais que efetuaram o flagrante mencionaram em depoimento:

- (marcar todas as opções aplicáveis)
- que o local é conhecido como "ponto de tráfico"
 - que a abordagem se deu por suspeita de outro delito, e em revista encontraram drogas
 - que a entrada na residência foi fracionada (autorizada)
 - que apresentaram outros elementos de prova (além da droga – exemplo: caderno, balança de precisão, dinheiro etc.)
 - que apreenderam arma de fogo ou munição
 - a forma de acondicionamento da droga (como indicio de crime de tráfico – exemplo: papelote, *opevador*, pinos, trouxinha etc.)
 - outro(s)
 - não mencionaram nada
 - não se aplica

B19. Houve apreensão de droga?

- sim
- não
- não se aplica

B19.1. Se sim, qual droga e qual a quantidade? (marcar todas as opções aplicáveis)

Tipo de droga aprendida	Quantidade	Unidade de medida (grama, cigarro, pino, etc.)
a) maconha		
b) cocaína		
c) crack		
e) outros		
f) não se aplica		

B20. Qual o registro na folha de antecedentes criminais? (marcar todas as opções aplicáveis)

- sem registro
- processo na justiça juvenil (ato infracional)
- processo crime
- inquérito policial em andamento
- outro(s)
- sem informação (sem F.A. juntada)

B20.1. Se há registro de processo crime: (marcar todas as opções aplicáveis)

- ainda está(ão) em andamento
- há pelo menos uma condenação criminal
- absolvição
- há pelo menos uma aplicação de medida de segurança
- não se aplica

Bloco 4 – Decisão da audiência de Custódia (fonte da informação: ata de audiência de custódia ou decisão escrita do(a) juiz(a))

B21. A defesa em audiência de custódia foi realizada por:

- defensor(a) público(a)
- advogado(a) constituinte(a)
- advogado(a) dativo(a) ou *ad hoc*
- advogado(a) (opção para quando não houver distinção na ata)
- defesa ausente na audiência de custódia

B22. Qual foi a decisão do(a) juiz(a) na audiência de custódia?

- liberdade provisória (restrição, sem nexo vinculado a medidas cautelares)
- liberdade provisória COM medida cautelar
- decretação de prisão preventiva
- aplicação de prisão domiciliar
- relaxamento do flagrante

B23. Se a decisão do(a) juiz(a) foi de liberdade provisória SEM cautela, qual a justificativa apresentada por ele em sua decisão escrita? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) não possui antecedente
- b) não reincidente
- c) primário(a)
- d) possui ocupação lícita
- e) possui residência fixa
- f) pequena quantidade de droga apreendida
- g) delito leve / não gravidade do delito
- h) crime cometido sem violência ou grave ameaça
- i) idade
- j) outra(s)
- k) não mencionou justificativa
- l) não se aplica

B23.1. Especificação de outra(s):

B24. Se a decisão do(a) juiz(a) foi de liberdade COM cautela, marque a(s) cautelar(es) mencionada(s): (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) comparecimento periódico em juizo (art. 319, I)
- b) proibição de acesso ou frequência a determinados lugares (art. 319, II)
- c) proibição de manter contato com pessoa determinada (art. 319, III)
- d) proibição de ausentarse da Comarca (art. 319, IV)
- e) reconhecimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga (art. 319, V)
- f) suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira (art. 319, VI)
- g) internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluem ser inimputável ou semi-inimputável e houver risco de reiteração (art. 319, VII)
- h) fiança (art. 319, VIII)
- i) monitorização eletrônica (art. 319, IX)
- j) proibição de ausentarse do País com entrega de passaporte (art. 320)
- k) tratamento para uso de droga (sem previsão legal)
- l) frequência a culto religioso (sem previsão legal)
- m) outra(s)
- n) não se aplica

B24.1. Especificação de outra(s):

B24.2. Qual foi a justificativa apresentada pelo(a) juiz(a) para a aplicação de medida cautelar? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) não possui antecedente
- b) não reincidente
- c) primário(a)
- d) possui ocupação lícita
- e) possui residência fixa
- f) pequena quantidade de droga apreendida
- g) delito leve / não gravidade do delito
- h) crime cometido sem violência ou grave ameaça
- i) idade
- j) faz uso/e dependente de drogas
- k) outra(s)
- l) não mencionou justificativa
- m) não se aplica

B24.3. Especificação de outra(s):

B25. Se a decisão do(a) juiz(a) foi de DECRETAR PREVENITIVA, qual foi a fundamentação legal (art. 312, CPP) apresentada em sua decisão escrita? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) garantia da ordem pública
- b) garantia da ordem econômica
- c) conveniência da instrução criminal
- d) assegurar a aplicação da lei penal
- e) descumprimento de alguma obrigação anteriormente imposta (art. 312, § único)
- f) mencionou genericamente o art. 312, CPP
- g) não mencionou fundamentação legal
- h) outra(s)
- i) não se aplica
- j) para garantir a execução das medidas protetivas de urgência, se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência (art. 313, III, CPP)

B26. Se a decisão do(a) juiz(a) foi de decretação de PRISÃO PREVENTIVA, qual a justificativa apresentada em sua decisão escrita? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) risco de reiteração delitiva
- b) risco de fuga
- c) possui antecedentes criminais (reincidente, incluindo ato infracional)
- d) periculosidade da(o) custodiado(a)
- e) passagem anterior pela audiência de custódia
- f) não possui residência fixa
- g) não possui ocupação fixa
- h) gravidade concreta do delito
- i) gravidade abstrata do delito
- j) grande quantidade de drogas apreendida
- k) clã/nar social
- l) outras(s)
- m) não se aplica

B26.1. Especificação de outra(s):

B27. Se a decisão do(a) juiz(a) foi de decretação de prisão preventiva com substituição da preventiva por DOMICILIAR, qual foi a fundamentação legal (art. 318, CPP) apresentada em sua decisão escrita? (marcar todas as opções aplicáveis)

- f) não se aplica
- g) ilegalidade do flagrante (genérico)
- h) violência policial na abordagem (ilegalidade do flagrante)
- i) flagrante forjado (ilegalidade do flagrante)
- j) flagrante preparado (ilegalidade do flagrante)
- k) fato atípico
- l) auto de prisão em flagrante não instruído devidamente (ou não formalmente em ordem)
- m) excesso de prazo na apresentação em audiência
- n) desclassificação para outro tipo penal
- o) crime previsto na Lei 9.099/95 (menor potencial ofensivo)
- p) outras(s)
- q) não mencionou justificativa

B28.1. Especificação de outra(s):

B28. Há menção ao uso de algemas na ata da audiência de custódia?

- a) sim, justificando concretamente a utilização
- b) sim, justificando genericamente a utilização
- c) não há menção a algemas na ata

B27.1. Se o(a) juiz(a) substituiu a prisão preventiva por prisão domiciliar, ele(s) condicionou a apresentação de algum documento? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) sim, certidão de nascimento do(a) filho(s)
- b) sim, exame que comprove gestação
- c) sim, exame que comprove que o(a) custodiado(a) é portador de doença grave
- d) sim, exame que comprove que o(a) filho(a) é portador de deficiência
- e) outras(s)
- h) não se aplica

*** EM CASOS DE RELATOS DE VIOLENCIA POLICIAL ***

Sobre a possível violência policial (fonte da informação: ato da audiência de custódia ou decisão escrita do(a) juiz(a))

B30. Qual foi o procedimento adotado pelo(a) juiz(a) em caso de relato de violência? (marcar todas as opções aplicáveis)

- a) fez perguntas complementares
- b) instauração de inquérito policial
- c) encaminhamento do(a) custodiado(a) ao instituto forense (ex.: IML)
- d) encaminhamento de ofício ao instituto forense (ex.: IML, Instituto de criminalística etc.)
- e) encaminhamento de ofício à Corregedoria da Polícia Civil
- f) encaminhamento de ofício à Corregedoria da Polícia Militar
- g) encaminhamento de ofício à Corregedoria das Polícias (no caso de haver uma única Corregedoria para ambas as Polícias)
- h) encaminhamento de ofício à delegacia especializada
- i) encaminhamento de ofício ao MP ("fica especializada" pelo controle externo da atividade policial ou MP criminal)
- j) encaminhamento de ofício à "área especializada" do TJ pelo controle externo da atividade policial (ex.: DPO 5 em SP)
- k) registro fotográfico ou audiovisual de eventuais marcas deixadas pela(s) agressão(s)
- l) formulação de questões ao perito do instituto forense
- m) nenhum encaminhamento
- n) outro(s)
- o) não se aplica (no caso de não ter havido relato de violência)

B31. O laudo pericial conclui pela existência de lesão?

- a) sim
- b) não
- c) não há laudo
- d) não se aplica (no caso de não ter havido relato de violência)
- e) não se aplica (no caso de não ter havido relato de violência)

B31.1. O laudo pericial conclui que a lesão resultará em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 dias?

- a) sim
- b) não
- c) não há laudo
- d) não se aplica (no caso de não ter havido relato de violência)
- e) não se aplica (no caso de não ter havido relato de violência)

B31.2. O laudo pericial conclui que a lesão resultará em incapacidade permanente para o trabalho, doença incurável, perda ou inutilização de membro, sentido ou função, deformidade permanente ou abortamento?

- a) sim
- b) não
- c) pede exame complementar
- d) não há laudo
- e) não se aplica (no caso de não ter havido relato de violência)

B31.3. O laudo pericial conclui que a lesão foi produzida por meio de tortura?

- a) sim
- b) não
- c) não há laudo
- d) não se aplica (no caso de não ter havido relato de violência)

ANEXO 5 – NOTA TÉCNICA DO CNJ SOBRE O USO DO SISTEMA DE VIDEOCONFERÊNCIA NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA E SOBRE O PRAZO DE 24 HORAS

Conselho Nacional de Justiça

Departamento de Monitoramento e Fiscalização
do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF

NOTA TÉCNICA N° 0004468-46.2014.2.00.0000

CONSELHEIRO RELATOR: MÁRCIO SCHIEFLER FONTES

REQUERENTE: HUMBERTO SÉRGIO COSTA LIMA

REQUERIDO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Ementa: Nota Técnica.
Projeto de Lei do Senado
Federal nº 554/2011.
Apresentação do preso em
flagrante delito ao juiz.
Audiência de Custódia.
Sistema de Videoconferência.
Prazo de até 72 horas.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro,

1. RELATÓRIO

Trata-se de procedimento desencadeado de Nota Técnica, instaurado em razão de ofício firmado pelo Exmo. Sr. Senador Humberto Costa, por meio do qual se pleiteia a manifestação deste Conselho acerca do **Projeto de Lei do Senado Federal nº 554, de 2011**, que “*altera o § 1º do art. 306 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para determinar o prazo de vinte e quatro horas para apresentação do preso à autoridade judicial, após efetivada a sua prisão em flagrante*”, de autoria do Excellentíssimo Senhor Senador Antônio Carlos Valadares.

A vista da especificidade da matéria, bem como a constatação de haver, à época, pequena divergência entre as Comissões do Senado acerca da possibilidade/conveniência de apresentação do preso por videoconferência para audiência de custódia, os autos vieram a este Departamento para manifestação técnica, consoante despacho do então Relator (origínário) do feito (Id 1504211).

Na oportunidade, este Departamento manifestou-se pela impossibilidade de utilização do sistema de videoconferência para a realização das audiências de custódia por entender, em síntese, que “*abdicar da apresentação pessoal da pessoa presa à autoridade judicial é desperdiçar um instrumento e uma oportunidade eficazes para impedir e coibir práticas de tortura e maus tratos, elas que a transmissão do som e imagem não tem condições de remediar as vantagens que o contato e a relação direta entre juiz e jurisdicionado proporciona*” (Id 1568368).

O processo foi redistribuído, por prevenção, ao então Conselheiro relator do Cumprdec da Resolução CNJ 213/2015 (nº 0000134-95.2016.2.00.0000).

Dante da superveniente aprovação do PLS 554/2011 pelo Plenário do Senado no dia 30/11/2016, em que passou a prever a **possibilidade do prazo para a apresentação da pessoa presa ser estendido até, no máximo, 72 horas e a realização da audiência de custódia por meio de videoconferência**, os autos vieram a este Departamento para nova manifestação, consoante despacho do então Relator (Id 2072882).

No parecer, este Departamento emitiu opinião favorável ao alargamento do prazo da audiência de custódia para, no máximo, 72 horas e a utilização da videoconferência, reforçadas, respectivamente, a necessidade de motivação idónea e a excepcionalidade da medida.

Considerando a mudança da gestão do CNJ e do DMF, os autos voltaram a este Departamento para nova manifestação.

É o relatório.

II. Fundamentação

Do prazo para realização da audiência de custódia.

A obrigatoriedade da realização da audiência de custódia decorre do disposto nos artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, dos quais a República Federativa do Brasil é signatária.

Em que pese os tratados internacionais acima não disporem sobre o prazo que a pessoa detida ou retida deva ser conduzida à presença de um juiz, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF nº 343/DF, decidiu que a audiência de custódia deve ser realizada no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão, *verbis*:

AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

O Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADI 5240, indicou a adoção da prática da audiência de custódia (apresentação) por todos os tribunais do país e, na oportunidade, analisou diversos aspectos procedimentais, inclusive o prazo:

"(...) a integralidade do procedimento de habeas corpus deflagrado pela apresentação do preso em Juízo deve decorrer no prazo de 24 horas, o que pressupõe que a Autoridade Policial efetue todas as diligências necessárias à lavratura do auto de prisão em flagrante e à condução do preso à presença da Autoridade Judicial nesse prazo. Nesse mesmo prazo, ainda, deverá a Autoridade Policial apresentar em Juízo o auto de prisão em flagrante, de modo que, coincidindo os prazos de apresentação do preso e do auto de prisão em flagrante (depreende-se da leitura sistemática da lei processual) a apresentação será simultânea, em 24 horas". (Grifos nossos)

Além disso, a Resolução nº 213/2015 do CNJ dispõe que a audiência de custódia será realizada no prazo de 24 horas a contar da prisão:

Art. 1º Determinar que toda pessoa presa em flagrante delito, independentemente da motivação ou natureza do ato, seja

obrigatoriamente apresentada, em até 24 horas da comunicação do flagrante, à autoridade judicial competente, e ouvida sobre as circunstâncias em que se realizou sua prisão ou apreensão.

O prazo de 24 horas é o que mais se compatibiliza com os objetivos da audiência de custódia, dentro os quais o de evitar a manutenção de prisões ilegais e desnecessárias e a tortura no momento da prisão.

A aprovação do projeto de lei que autoriza a prorrogação desse prazo por até 72 horas pode prejudicar os objetivos da audiência de custódia. Outrossim, é permitir que a exceção vire a regra em muitas comarcas do país.

Ressalta-se que o projeto de lei deixa ao arbitrio da autoridade policial não apresentar o preso ao juiz competente no prazo de 24 horas, já que "*poderá ser estendido para, no máximo, 72 (setenta e duas horas), mediante decisão fundamentada do juiz, em decorrência de dificuldades operacionais da autoridade policial!*".

Não há necessidade de que a lei traga uma exceção à regra do prazo de apresentação do preso, não significando, todavia, que não possa ser estendido em determinados casos, que serão verificados em cada caso concreto.

Como salientado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 5240/SP, "*logicamente, esse prazo de 24 horas para a conclusão do procedimento em tela poderá ser alargado, desde que haja motivação idónea*".

O que se deve evitar é a criação de brechas legislativas para que a apresentação do preso em audiência de custódia não ocorra ou seja postergada no tempo a ponto de seus objetivos não serem alcançados.

Da utilização do sistema de videoconferência para a audiência de custódia

O ordenamento jurídico brasileiro, de forma excepcional, prevê a possibilidade da realização de interrogatório e outros atos processuais por meio do sistema de videoconferência (artigos arts. 185 e 222 do Código de Processo Penal).

A par da legislação processual penal, este Conselho regulamentou a matéria nos termos da Resolução CNJ nº 105, de 6 de abril de 2010, que dispõe sobre a documentação dos depoimentos por meio do sistema audiovisual e realização de interrogatório e inquirição de testemunhas por videoconferência.

Não se olvida que o instrumento da videoconferência garante a agilização e economia da justiça, evitando a morosidade no andamento do processo.

Todavia, tal instrumento não se coaduna com o objetivo da audiência de custódia.

Conforme se constata da Resolução CNJ nº 213/2015, a condução imediata da pessoa presa à autoridade judicial é o meio mais eficaz para prevenir e reprimir a prática de tortura no momento da prisão, assegurando, portanto, o direito à integridade física e psicológica das pessoas submetidas à custódia estatal, previsto no art. 5.2 da Convenção Americana de Direitos Humanos e no art. 2.1 da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

A apresentação pessoal do preso é fundamental, pois, para inibir e, sobretudo, coibir práticas de torturas e maus tratos, principalmente aquelas praticadas no âmbito das investigações policiais e durante o policiamento ostensivo, para a obtenção de confissão ou informação e para o emprego de castigos a presos e suspeito de crimes.

Apesar de o Brasil haver ratificado convenções e tratados de direitos humanos para o combate à tortura e ter, em seu ordenamento, leis com objetivos comuns (Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes, de 1984; Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985; Lei nº 9.455/97) a tortura, ainda, é uma prática "endêmica" em nosso país, segundo se depreende do relatório de inspeção feita em agosto de 2015, pelo Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas (ONU), em visita a presídios brasileiros.

Dai que abdicar da apresentação pessoal da pessoa presa à autoridade judicial é desperdiçar um instrumento e uma oportunidade eficazes para impedir e coibir práticas de tortura e maus tratos, eis que a "*transmissão de som e imagem*" não tem condições de remediar as vantagens que o contato e a relação direta entre juiz e jurisdicionado proporciona.

Enfim, a utilização do sistema de videoconferência não se coaduna com a finalidade protetiva e garantista, insculpida nos tratados internacionais e prevista na Resolução CNJ nº 213/2015.

6. CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos limites estabelecidos na Lei nº 12.106/09 e no art. 40-A do Regimento Interno do CNJ quanto aos objetivos deste Departamento, entende-se pela impossibilidade de utilização do sistema de videoconferência para a realização das audiências de custódia e do alargamento do prazo de apresentação do preso em flagrante ao juiz competente.

É o parecer.

Carlos Gustavo Direito

-  [editoraletramento](#)  [editoraletramento.com.br](#)
 [editoraletramento](#)  [company/grupoeditorialletramento](#)
 [grupoletramento](#)  contato@editoraletramento.com.br
-  [casadodireito.com](#)  [casadodireitoed](#)  [casadodireito](#)

